



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2025

REVISA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

OS VEREADORES AUTORES, DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, Estado de Pernambuco, através dos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, em consonância com as imposições do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, submetem à deliberação do douto Plenário, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Taquaritinga do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, criado pela Lei Provincial nº 1.895, em 10 de maio de 1887, é uma das unidades do território do Estado de Pernambuco, com quem mantém união indissolúvel, juntamente a República Federativa do Brasil, constituídos dentro de um Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, tendo autonomia política, administrativa e financeira.

Parágrafo único. A organização administrativa do Município de Taquaritinga do Norte será descentralizada.

Art. 2º O Município de Taquaritinga do Norte, tem dentre os seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservando os fundamentos que norteiam o estado democrático de direito e o respeito à soberania nacional, à autonomia estadual e municipal, à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ao pluralismo político, ao desenvolvimento sustentável e à justiça social.

Parágrafo único. A ação municipal desenvolve-se e abrangerá todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir desigualdades locais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o



Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Sub-Prefeito e seus Secretários.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 4º É assegurado a todo habitante do Município de Taquaritinga do Norte e aos transeuntes, a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Parágrafo único. Os direitos fundamentais aqui esculpidos, não excluem os demais dispostos nesta Lei Orgânica, bem como os constantes tanto da Constituição do Estado de Pernambuco, como da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 5º O Município de Taquaritinga do Norte assegurará, dentro da sua competência e em cooperação com a União e o Estado de Pernambuco, os direitos sociais, não se esgotando os dispostos neste artigo, mas dentre eles:

- I – educação;
- II – saúde;
- III – alimentação;
- IV – moradia;
- V – transporte;
- VI – lazer;
- VII – segurança;
- VIII – previdência Social;



IX – proteção à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência;

X – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção à vida comunitária;

XI – assistência aos desamparados;

XII – promoção e integração no mercado de trabalho;

XIII – promoção e integração da livre iniciativa;

XIV – igualdade absoluta entre os cidadãos, coibindo distinções de qualquer natureza.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Município de Taquaritinga do Norte, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em 2 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição do Estado de Pernambuco e na Constituição Federal.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece normas autoaplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais e regulamentares.

Art. 7º São símbolos do Município de Taquaritinga do Norte: a bandeira, o escudo, os hinos, representativos de sua cultura e história, e os demais estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 8º O Município tem sua sede na cidade de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O Município compõe-se também dos distritos Gravatá do Ibiapina e Pão-de-Açúcar e dos povoados de Vila do Socorro, Jerimum, Mateus Vieira e Algodão.



Art. 9º É mantido o atual território do Município de Taquaritinga do Norte, vedada a sua redução.

Parágrafo único. Somente poderá ser alterado o território do Município, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, com posterior consulta plebiscitária à população interessada, nos termos de Lei aprovada com essa finalidade específica pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, após aprovação de Lei Complementar do Congresso Nacional relativa a esse fim, tudo nos termos da Constituição do Estado de Pernambuco e da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Seção I

Competência Privativa

Art. 10. Compete ao Município de Taquaritinga do Norte, exercer plenamente em seu território, todos os poderes decorrentes de sua autonomia administrativa, política e financeira, assegurada pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Pernambuco, sendo de maneira privativa:

I – administrar seu patrimônio;

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

IV – elaborar e executar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa, calcados na responsabilidade fiscal e com planejamento adequado;

V – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI – criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual;

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, iluminação pública e o de fornecimento de água potável, que tem caráter essencial;

VIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de



Pernambuco, programas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil e de ensino fundamental;

IX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de Pernambuco, serviços preventivos e de atendimento à saúde da população;

X – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, podendo inclusive, e devendo ser incentivado, mediante convênio com instituições privadas especializadas;

XI – elaborar o plano diretor do Município;

XII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, quanto ao perímetro urbano:

a) dispor sobre o transporte coletivo urbano, fixando os itinerários e os pontos de parada;

b) regulamentar o transporte individual de passageiros proporcional à população, fixando os pontos de estacionamento e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) sinalizar as vias urbanas, regulamentando e fiscalizando a sua utilização;

f) estabelecer locais de estacionamento especial, forma e preço de sua utilização;

XIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, integrando os valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XIV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico, arquitetônico e ecológico local e sítios arqueológicos, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

XV - promover a geração de emprego e renda para a população excluída das atividades econômicas formais, dando prioridade ao cooperativismo e às demais formas de autogestão econômica;

XVI – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao



poder de polícia municipal;

XVII - conceder licença para:

a) locação, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de outdoor, letreiros, faixas em locais públicos e emblemas, bem como utilização de alto-falantes para fins de publicidade e de propaganda em locais públicos;

c) exercício do comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis e dos demais serviços de utilidade pública.

XVIII – elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica;

XIX – elaborar e reformar sua Lei Orgânica, na forma e dentro dos limites fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

XX – implantar a política municipal de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado de Pernambuco;

XXI – elaborar planos de desenvolvimento;

XXII – constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, inclusive com armamento e viaturas, podendo ainda participar de processo de segurança municipal, integrando-se nas ações das unidades policiais, mediante lei específica;

XXIII – promover, com a colaboração do Estado de Pernambuco, a sinalização das vias urbanas, das estradas municipais e políticas de educação para a segurança do trânsito;

XXIV – realizar campanhas educativas de combate à violência causada pelo trânsito, a fim de promover a educação de motoristas e transeuntes;

XXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVI – promover e criar mecanismo de participação popular na gestão pública do Município;

XXVII – promover a descentralização, a desconcentração e a democratização da administração pública municipal.



Seção II

Competência Comum

Art. 11. Sem prejuízo da competência privativa a que trata o art. 10, cabe ao Município de Taquaritinga do Norte, em conjunto com a União e o Estado de Pernambuco:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia de direitos às pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição, descaracterização e a utilização em desvio de finalidade, de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e naturais;

V – proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora e demais recursos hídricos e naturais;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.

X – promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XII - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XIV – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito;



XV – estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e a discriminação, particularmente contra a mulher, o negro e as minorias na forma da lei;

XVI – estabelecer e fomentar práticas de combate à corrupção, transparência no uso dos recursos públicos e responsabilidade fiscal, todos em busca do interesse público;

XVII – estimular as atividades econômicas.

§ 1º O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e execução das funções públicas de interesse comum.

§ 2º Pode ainda o Município, por meio de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica e localização geográfica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis dos Municípios que deles participarem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Seção III

Competência Suplementar

Art. 12. Quando a matéria for comum ao Estado de Pernambuco e ao Município de Taquaritinga do Norte, o Estado regulará as normas gerais, cabendo ao Município exercer a suplementar, compatibilizando as normas e as peculiaridades locais.

§1º Inexistindo lei estadual estabelecendo as normas gerais, caberá ao Município exercer a competência plena, atendendo ao interesse local.

§2º A superveniência de lei estadual legislando sobre a mesma matéria, suspende a eficácia da Lei Municipal, no que lhe for contrário.

Art. 13. É vedado ao Município de Taquaritinga do Norte:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – manter publicidade de atos, propaganda, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;



IV – criar distinções ou preferências entre brasileiros;

V – celebrar ou promover a manutenção de contratos com empresas que não comprovem o atendimento das normas de prevenção ambiental, e as relativas à saúde, segurança do trabalho e das obrigações trabalhistas, previdenciárias, sociais e de proteção ao menor que trabalha.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Todo poder emana do povo, e em seu nome será exercido, direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos para desempenharem seus respectivos mandatos.

Art. 15. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – iniciativa popular no processo legislativo;

II – plebiscito;

III – referendo.

§ 1º A convocação de plebiscito e a autorização de referendo, quando versar sobre matérias de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa, dependerá da solicitação à Câmara de Vereadores:

I – de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de 5% (cinco por cento) do eleitorado alistado no Município.

§ 2º A solicitação de convocação de plebiscito e autorização de referendo, serão submetidas a deliberação e votação da Câmara Municipal, por meio de decreto legislativo.

§ 3º Convocado o plebiscito e autorizado o referendo, caberá à Câmara Municipal manter entendimentos com a Justiça Eleitoral para viabilizar o processo de votação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, determinando:



I – fixação da data da consulta popular;

II – tornando pública a cédula respectiva;

III – expedindo instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurando a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

§ 4º Convocado o plebiscito, a proposta legislativa ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terão sustadas sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

§ 5º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei Orgânica e nos termos da Lei nº 9.709 de 18 de novembro de 1988, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral, tendo o seu caráter vinculante.

§ 6º O Município criará outros instrumentos de participação popular nas decisões, na gestão e no controle da administração pública, além dos já dispostos nesta Lei Orgânica, todos em conformidade com a Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco e demais leis esparsas.

Art. 16. São instrumentos básicos de conscientização e defesa da cidadania:

I – o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos;

II – o Conselho de Juventude;

III – o Conselho de Consumidor e do Empreendedor;

§ 1º Lei Complementar específica disporá sobre:

I – o modo de participação e efetivação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II – a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III – a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.



§ 2º Os Conselhos serão vinculados ao Poder Legislativo e assegurarão, na sua composição, a participação de toda a sociedade e dos diversos grupos e entidades representativas, respeitando o limite mínimo de 8 (oito) integrantes, e máximo de 11 (onze) integrantes por Conselho.

§ 3º Os Conselhos dispostos neste artigo, são de livre iniciativa e disposição, não sendo defeso a criação de novos por meio do instrumento legal cabível.

§ 4º Os membros dos Conselhos serão denominados de “Defensores do Povo”, escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, residentes e domiciliados no município de Taquaritinga do Norte, que estejam com os direitos políticos ativos e não integrem nenhum dos poderes locais.

§ 5º Os Conselhos terão caráter de participação do cidadão, bem como caráter continuado, consultivo, opinativo e definitivo.

§ 6º O Defensor do Povo, será escolhido por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em lista triplíce, formada e subscrita por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sendo encaminhada à Mesa Diretora para nomeação.

§ 7º O prazo de duração do mandato do Defensor do Povo é de 1 (um) ano, permitida a sua renovação, por igual período, uma única vez, vedada remuneração a qualquer título.

§ 8º O Defensor do Povo poderá ser destituído por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em processo devidamente fundamentado, garantido a ampla defesa e contraditório, regulamentado por decreto específico.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 17. O Poder Legislativo Municipal de Taquaritinga do Norte, é exercido pela Câmara Municipal, constituída por 11 (onze) representantes do povo, denominados de “Vereadores”, eleitos pelo voto direto e secreto, pelo sistema proporcional, com mandato de 4 (quatro) anos, atendendo à legislação eleitoral vigente.

§ 1º Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano, 1 (uma) sessão legislativa, e cada período de 3 (três) meses, 1 (um) período legislativo.



§ 2º O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

Art. 18. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 19. O cidadão investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 20. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar o montante de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências municipais.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 21. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, por leis de iniciativa da Câmara Municipal, observando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do final do respectivo mandato, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido ainda, o disposto no art. 37, incisos X e XI e art. 39, §4º, todos da Constituição Federal, bem como às disposições da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições da parte final do *caput* deste artigo, a verba de representação do Presidente da Câmara, que tem caráter indenizatório.

Art. 22. O Vereador perceberá a remuneração fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, por meio de Lei, observando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do final do respectivo mandato, bem como os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites definidos nos artigos. 29, inciso VI, art. 37, Incisos X e XI e art. 39, §4º, todos da Constituição Federal.



§ 1º Fica assegurado o pagamento do 13º subsídio anual aos Vereadores, no valor fixado na Lei que estabelecer os subsídios dos Vereadores, respeitado os limites trazidos pelas disposições do texto constitucional e pela presente Lei Orgânica.

§ 2º Por ocasião da fixação dos subsídios da legislatura subsequente, poderá haver recomposição por perdas inflacionárias e estabelecimento de índices de atualização para períodos posteriores, com pagamento condicionado à existência de disponibilidade orçamentária, à observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao atendimento dos parâmetros constitucionais atinentes à remuneração dos vereadores.

§ 3º Fica garantido ao Vereador, o direito de ter gozo as férias remuneradas por um período de 30 (trinta) dias, acrescida de 1/3 (um terço) do subsídio mensal, após cada período de 12 (doze) meses, preferencialmente concedida nos períodos de recesso parlamentar.

Art. 23. Cada Vereador, incluindo o Presidente da Câmara Municipal, deverá receber, individualmente, porcentagem do que recebem, em espécie, os Deputados Estaduais, proporcionalmente ao número de habitantes do Município, em conformidade com o inciso VI, do art. 29, os arts. 37, X e XI, e o art. 39, §4º, todos da Constituição Federal, bem como às disposições da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O subsídio máximo dos Vereadores de Taquaritinga do Norte corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 2º Sobrevinda emenda constitucional ou alteração nos proventos recebidos pelos Deputados Estaduais que alterem as condições dispostas pelo inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal, de modo a modificar os critérios ora estabelecidos, a Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte, proverá a observância das novas regras.

§ 3º Considera-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecer norma municipal específica.

§ 4º Os Vereadores, incluindo o Presidente, não poderão receber subsídios que ultrapassem o percentual de recursos anualmente, no somatório, a 7% (sete por cento) da receita municipal, em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Para os efeitos do §4º deste artigo, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I – a receita de contribuição dos servidores destinados à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidas pelo Município e destinadas a seus servidores;



II – operações de crédito;

III – receita de alienações de bens móveis ou imóveis;

IV – transferências de parcelas feitas ao Município, creditadas diretamente na conta do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação).

§ 6º O Presidente do Poder Legislativo Municipal perceberá mensalmente, acrescido de seu subsídio, o valor de 100% (cem por cento) do montante fixado do subsídio dos Vereadores, a título de Verba de Representação de Caráter Indenizatório, devido pelas atribuições específicas do cargo, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa, administrativa e financeira.

Art. 24. A Lei de iniciativa no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo fixará critérios de indenização das despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

Seção II

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 25. Compete à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência municipal, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local;

II – organização das funções fiscalizatórias da Câmara Municipal;

III – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

IV – sistema tributário municipal, arrecadação e aplicação das receitas e outras matérias financeiras, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

V – plano plurianual, leis diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

VI – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VII – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;



- VIII – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;
- IX – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- X – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XI – autorização para alienação, cessão de uso e oneração de bens imóveis municipais, excetuando-se as hipóteses previstas em Lei;
- XII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XIII – criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;
- XIV – aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XV – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;
- XVI - organização, concessão e permissão de serviços públicos municipais;
- XVII - criação, organização, fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- XVIII – autorização para celebrar convênios com outros Municípios,
- XIX – denominação dos prédios públicos municipais, vias e logradouros públicos;
- XX – promover a regionalização da Administração Pública;
- XXI – autorizar a participação do Município em entidade intermunicipal destinada à gestão, prestação ou execução de serviço público relevante de interesse comum.
- XXII – normatização dos mecanismos de participação popular e da transparência no Governo Municipal.
- Art. 26. Compete privativamente à Câmara Municipal:
- I – eleger sua Mesa Diretora e destituir quaisquer dos seus membros, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno;
- II – elaborar seu regimento interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;



IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para respectiva fixação da remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais disposições;

V – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

VI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como afastá-los do exercício do cargo na forma prevista em lei;

VIII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

IX – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento temporário do cargo, nos casos previstos em lei;

X – sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XI – propor projetos de lei que fixam os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, respeitados os limites constitucionais e da lei de responsabilidade fiscal;

XII – fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, respeitado o limite constitucional e da lei de responsabilidade fiscal;

XIII – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XIV – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada exercício;

XV – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo Municipal, incluídos os da Administração Indireta;

XVI – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos em Lei;

XVII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo Municipal;

XVIII – apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços públicos;

XIX – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários, e os Vereadores,



pela prática de infrações político-administrativas;

XX – representar junto ao Ministério Público, e instaurar processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública de qualquer natureza que tomar conhecimento;

XXI – aprovar previamente a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXII – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar;

XXIII – solicitar, por deliberação da maioria absoluta, a intervenção do Município para assegurar o cumprimento da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, bem como para assegurar o livre exercício de suas atribuições;

XXIV – convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta, a prestar informações sobre matérias de sua competência;

XXV – solicitar, por meio da Mesa Diretora da Câmara Municipal, ao Prefeito, Secretários, dirigentes de entidades da Administração Direta ou Indireta, autoridades municipais, informações de interesse público, na forma desta Lei Orgânica;

XXVI – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente desta Lei Orgânica;

XXVII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXVIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIX – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXX – criar comissões parlamentares de inquérito, respeitando os limites e os regramentos legais;

XXXI – apreciar, por maioria absoluta, os vetos do Poder Executivo;

XXXII – conceder honrarias, dentre elas o Título de Cidadão Honorário, para homenagear pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao povo e ao Município ou que tenham se destacado pela atuação exemplar da vida pública e particular.

Parágrafo único. A deliberação sobre as matérias de competência privativa da Câmara



Municipal e que produzam efeitos internos, será regulamentada por meio de Resolução, nos demais casos de competência privativa, mas que produzam efeitos externos, será regulamentado por meio de Decreto Legislativo.

Art. 27. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, por meio de requerimento específico, poderá convocar Secretário e demais servidores públicos municipais, para, no prazo de 30 (trinta) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado.

§ 1º Importará em infração administrativa a ausência do convocado sem justificativa adequada, que será devidamente comunicada à desobediência pelo não comparecimento ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas e dê início aos procedimentos legais cabíveis.

§ 2º No caso de comparecimento e porventura sejam prestadas informações falsas, serão estas de ofício encaminhadas aos órgãos judiciais para que adotem e promovam as medidas legais cabíveis.

§ 3º Os Secretários Municipais, podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, ora mediante entendimento mútuo com o Presidente de alguma das comissões parlamentares constituídas, ora mediante aprovação do plenário, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 4º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, importando em infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Seção III

Da Instalação e do Funcionamento da Legislatura

Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1 de janeiro do primeiro ano da legislatura subsequente ao ano da eleição, para dar posse aos Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito.

Art. 29. Sob a presidência do Vereador mais votado na última eleição, os Vereadores prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir com dignidade o mandato a mim confiado pelo Povo, observando fielmente os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município, e trabalhar pelo engrandecimento de Taquaritinga do Norte.”

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente da sessão, o Secretário que for designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que assim declarará:



“Assim o Prometo”.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista para este fim, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 30. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Art. 31. A eleição da Mesa Diretora para o 1º (primeiro) biênio, realizar-se-á logo após a cerimônia de posse, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Inexistindo número legal para a eleição, o Vereador mais votado no último pleito permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º Os membros da Mesa Diretora eleitos na eleição de que trata o caput, tomarão posse imediatamente após a proclamação do resultado.

§ 3º A eleição da Mesa Diretora para o 2º (segundo) biênio poderá ser realizada a partir da décima sessão ordinária da primeira sessão legislativa.

§ 4º Os membros eleitos para a Mesa Diretora, referentes ao segundo biênio da legislatura, serão empossados na primeira sessão da terceira sessão legislativa, a ser realizada em 1º (primeiro) de janeiro.

Seção IV

Da Organização e Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 32. Compõem a estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal de Taquaritinga do Norte, além do previsto no seu Regimento Interno, suas resoluções e seus decretos legislativos:

I – o Plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores, a quem cabe deliberar sobre o processo legislativo;

II – a Mesa Diretora, a quem cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;

III – as Comissões Parlamentares Permanentes, Temporárias e de Inquérito, as quais



cabem emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no ato de sua criação;

IV – os Conselhos Municipais, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidas em lei;

V – a Tribuna Popular, mecanismo de participação da sociedade civil organizada que será utilizada no plenário, nos termos do regimento interno.

Art. 33. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, ordinariamente, em período estabelecido pelo Regimento Interno, devendo realizar pelo menos 1 (uma) reunião semanal.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de:

I – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

II – Lei Orçamentária Anual (LOA);

§2º A Câmara Municipal obedecerá ao princípio da transparência em todos os seus atos, sendo vedada a reunião secreta, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 34. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 35. As reuniões da Câmara e das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de segurança ou para preservação do decoro parlamentar.

Art. 36. As sessões da Câmara deverão realizar-se no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que, inexistindo motivo de força maior, se realizarem fora dele, salvo as reuniões solenes, que poderão ocorrer em outro local.

Art. 37. As reuniões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, $\frac{1}{3}$ (um terço) dos Vereadores, exceto as reuniões solenes, que poderão ser abertas com qualquer número.

Seção V

Da Mesa Diretora

Art. 38. A Mesa Diretora, vinculada ao Poder Legislativo Municipal de Taquaritinga do Norte, será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Primeiro



Secretário e 1 (um) Segundo Secretário, que deverão ser eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º As competências e as atribuições da Mesa Diretora, dos seus membros, a sua forma de eleição e de substituição, serão definidas no Regimento Interno.

§ 2º Em caso de vacância do cargo de Presidente da Mesa Diretora, assumirá o Vice-Presidente.

§ 3º Em havendo vacância sucessiva, o 1º Secretário assumirá interinamente e será realizada nova eleição.

§ 4º Na Constituição da Mesa e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 39. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, na forma do procedimento disposto pelo Regimento Interno.

Seção VI

Das Comissões

Art. 40. A Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no seu respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º A participação da sociedade civil nos trabalhos das comissões técnicas será viabilizada por meio de audiências públicas ou por solicitação de entidades representativas, na forma do Regimento Interno.

Art. 41. Poderão ser instaladas Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo criadas por ato do Presidente do Poder Legislativo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, por prazo certo, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para conhecer da responsabilidade civil ou criminal dos infratores, e aplicadas pela Câmara às sanções administrativas cabíveis.



§ 1º Os membros das comissões parlamentares de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias
- II – proceder às vistorias e levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde gozarão de livre ingresso e permanência;
- III – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- IV – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;
- V – proceder à convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito;
- VI – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- VII – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;
- VIII – solicitar informações fiscais do Município;
- IX - solicitar a autoridade judiciária a quebra de sigilo bancário;
- X - requerer força da Guarda Municipal para o desempenho de suas atividades.

§ 2º É fixada em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito.

§ 3º O não atendimento às determinações contidas nos dispositivos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão, solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º Nos termos do Art. 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com o estabelecido nas prescrições da legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz da comarca onde residem ou se encontram, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 42. Durante o recesso, poderá ser criada uma Comissão Representativa da



Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 43. Fica garantido às entidades legalmente constituídas e representativas de segmentos da sociedade e aos partidos políticos o direito de se pronunciarem nas audiências públicas da Câmara Municipal, bem como nas reuniões das suas comissões técnicas e no Plenário, na forma que o regimento dispuser, sempre que se tratar de assuntos relacionados às suas respectivas áreas de atuação.

Seção VII

Das Sessões

Art. 44. A Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante, por iniciativa:

I – do Prefeito;

II – do Presidente da Câmara Municipal;

III – da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima 48 (quarenta e oito) horas, e nelas não se poderá tratar de matéria estranha à convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de edital fixado no local de costume.

§ 3º As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, exceto nos domingos e feriados.

§ 4º A urgência e o interesse público relevante serão justificados por escrito quando a convocação partir do Executivo Municipal e poderá ser verbalmente quando se der pelo Presidente, em Plenário.

§ 5º A convocação feita pela maioria qualificada dos Vereadores dar-se-á mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, indicando as proposições ou assuntos a serem tratados.

Art. 45. O Presidente da Câmara Municipal só terá direito a voto, nos casos de:

I - eleições da Mesa Diretora;



II - empate em qualquer votação no Plenário;

III - quando a matéria exigir quórum especial de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Art. 46. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do seu mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

CAPÍTULO III DOS VEREADORES

Art. 47. Os vereadores tomarão posse no dia 1 de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene, presidida pelo Vereador mais votado, entre os presentes.

Art. 48. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por resolução, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, levando-se em conta o número de habitantes, após consulta aos dados da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com respectiva certidão emitida, informando o número de habitantes, observando-se os limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Art. 49. A Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte será composta por 11 (onze) Vereadores.

Parágrafo único. Sobrevindo emenda constitucional que altere o inciso IV, do art. 29 da Constituição Federal, de modo a modificar os critérios ora estabelecidos, a Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte proverá a observância das novas regras.

Art. 50. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, podendo, no exercício de sua atividade fiscalizadora, ter acesso às repartições públicas, seus documentos e as informações relevantes ao interesse do Município.

Parágrafo único. A inviolabilidade material trazida pelo caput, abrange as repercussões espaciais das opiniões, palavras e votos veiculados por qualquer tipo de mídia.

Art. 51. O Vereador (a) poderá licenciar-se somente:

I – por incapacidade ou enfermidade, devidamente comprovada ou por gravidez, neste último caso, pelo prazo previsto para a licença-gestante ou licença-paternidade, nos termos previstos no artigo 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal;



II – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente comprovada;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, que não ultrapasse a 30 (trinta) dias por sessão legislativa, podendo reassumir suas funções antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º Os pedidos de licença dos Vereadores serão despachados pela Mesa Diretora, dando-se ciência ao Plenário.

§ 3º O Vereador licenciado na forma do inciso II, ao reassumir o cargo, é obrigado a apresentar, em plenário, relatório do desempenho da missão, sob pena de restituição da remuneração percebida durante a licença.

Art. 52. Os Vereadores não podem:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades do inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego público, observar-se-á o seguinte:

I - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, emprego ou



função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II – havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º Nos casos em que for facultada a opção pela remuneração, somente deverão ser concedidas quando em consonância com as disposições do art. 22 e 23, desta Lei Orgânica.

Art. 53. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no Art. 52 desta, Lei Orgânica, e as demais disposições previstas no Regimento Interno;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, na forma estabelecida pelo Regimento Interno;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo incapacidade ou enfermidade comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto da maioria absoluta dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§2º e 3º.



Art. 54. A Câmara Municipal deverá instituir o Código de Ética dos Vereadores.

Art. 55. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia, de Sociedade de Economia Mista ou Fundação, bem como em cargos equivalentes em âmbito estadual ou federal;

II – licenciado pela Câmara por motivo de incapacidade ou enfermidade ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º O Vereador investido em qualquer dos cargos previstos no inciso I, poderá optar pela remuneração do cargo ou do mandato, desde que respeitado o disposto no § 2º do art. 52, desta Lei Orgânica.

§ 2º Para efeito de pagamento, o Vereador licenciado para tratamento de saúde, fará jus ao subsídio como se em exercício estivesse.

Art. 56. Será descontado de forma automática, 1/30 (um trinta avos) da remuneração do Vereador que faltar à reunião ordinária sem motivo devidamente justificado, por escrito.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 57. O processo legislativo municipal de Taquaritinga do Norte compreende:

I – emendas à lei orgânica

II – leis ordinárias;

III – leis complementares;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Parágrafo único. A técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.



Seção II

Do Quórum de Votação

Art. 58. As deliberações da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte e de suas Comissões, salvo disposição legal em contrário, serão tomadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 59. Compreende-se como “maioria absoluta”, o quórum de aprovação em que se exige o número de votos favoráveis maior que a metade dos membros componentes da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias, não excluídas as demais previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal, no que couber:

- I – código tributário do Município;
- II – código de obras ou edificações;
- III – criação de cargos e aumento de vencimentos;
- IV – rejeição de veto do Prefeito;
- V – estatuto do servidor público municipal.
- VI – lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana e do plano diretor;
- VII – Regimento Interno da Câmara.

Art. 60. Compreende-se como “maioria simples”, o quórum de aprovação em que se exige o número de votos favoráveis maior que a metade dos membros presentes na sessão, desde que presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Dependerão do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias, não excluídas as demais previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal, no que couber:

- I – projetos de lei ordinária;
- II – projetos de resolução;
- III – decreto legislativo;
- IV - indicação legislativa.



Art. 61. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I – concessão de serviços diretos;
- II – alienação e aquisição de bens imóveis;
- III – decisão contrária ao parecer do Tribunal de Contas sobre as contas de Prefeito;
- IV – recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

Seção III

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 62. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Chefe do Poder Executivo;
- III – por iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- IV – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A Proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, por meio de seu Presidente, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;



IV – os direitos e garantias individuais.

Seção IV

Das Leis

Subseção I

Das Leis Ordinárias e Complementares

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 64. É objeto de lei complementar, aprovadas mediante maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas, no que couberem, as normas da Constituição Federal:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor, Plano de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;
- IV – Código de Posturas
- V – Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI – Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- VII – Lei orgânica da Procuradoria Geral do Município;
- VIII – Código Sanitário Municipal;
- IX – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- X – Código de Saúde;
- XI – Código de Defesa do Meio Ambiente;
- XII – Lei de Uso e Ocupação do Solo

Art. 65. São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Taquaritinga do Norte, as leis que disponham sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na



administração direta, autarquias e fundacional, bem como de sua remuneração;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos municipais;

IV – criação, estruturação, extinção e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

V – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

§ 1º Não será permitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado de Pernambuco e na Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 66. O Prefeito poderá solicitar urgência ou urgência urgentíssima para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do § 1º deste artigo não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código ou lei complementar.

§ 3º O sobrestamento do § 1º deste artigo não se aplica ao exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 4º Urgência urgentíssima é a exigência de deliberação imediata do Plenário sobre proposições que tratem de assuntos, os quais reconhecidamente deixariam de alcançar seus objetivos se sofressem qualquer adiamento.

§ 5º O Requerimento de urgência urgentíssima poderá ser apresentado à Mesa em qualquer fase da reunião, exigida para sua recepção a assinatura de metade mais um, dos Vereadores.

§ 6º A matéria submetida a regime de urgência urgentíssima será apreciada imediatamente pelo Plenário, aplicando-se a ela, no entanto, o disposto no § 1º deste artigo.



Art. 67. O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

Art. 68. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 69. É facultada a emenda aos projetos de Lei, desde que guardadas as seguintes compatibilidades:

I – caso aumentem despesa, sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como apresentem a estimativa de impacto financeiro orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – caso aumentem despesa, indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV – as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

V – desde que guardada a pertinência temática.

Parágrafo único. É vedada a inserção de emenda por aquele que anteriormente já havia emendado o referido projeto de lei, bem como aos membros componentes das comissões permanentes e temáticas pelas quais o projeto de lei já houver passado.

Art. 70. Projeto de lei que receber parecer contrário da maioria das demais Comissões competentes para examiná-lo, será considerado prejudicado, determinando-se o seu arquivamento.

Parágrafo único. Será facultada a reapresentação do projeto mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.



Subseção II

Do Veto

Art. 71. Se o Chefe do Poder Executivo Municipal de Taquaritinga do Norte, considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, de forma devidamente motivada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 1º Compreende-se como “inconstitucional”, o projeto de lei que for contrário a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º Compreende-se como “contrário ao interesse público”, o projeto de lei que for, no entendimento subjetivo do Chefe do Poder Executivo Municipal, contrário ao interesse dos cidadãos do Município de Taquaritinga do Norte.

§ 3º O veto parcial somente poderá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias.

Art. 72. O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio aberto, não correndo prazo durante o recesso legislativo.

§ 1º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para promulgação.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no caput deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente posterior, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 3º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos casos do § 1º, o Presidente da Câmara Municipal, obrigatoriamente a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade de ambos.

§ 5º Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito retirá-lo.

§ 6º Os prazos de apreciação de vetos e de solicitação de urgência não tramitam nos



períodos de recesso da Câmara.

Subseção III

Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 73. A Iniciativa popular, no âmbito do município de Taquaritinga do Norte, será tomada por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado alistado no Município, mediante apresentação de:

- I – projeto de lei;
- II – emenda à Lei Orgânica;

§ 1º A proposta legislativa de iniciativa popular, deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e as respectivas assinaturas.

§ 2º Na discussão do projeto, é assegurada a sua defesa, na Câmara Municipal, por representantes da sociedade civil, na forma organizada e determinada pela Mesa Diretora, conforme disposição específica do Regimento Interno.

§ 3º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa a proposta legislativa de iniciativa popular, estará inscrita automaticamente para votação na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

§ 4º A alteração ou revogação de uma proposta legislativa de iniciativa popular, deve ser obrigatoriamente submetida a plebiscito.

§ 5º A tramitação das a proposta legislativa de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo circunscrito neste capítulo.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos

Art. 74. Nos assuntos de competência privativa da Câmara Municipal e que não sejam referentes aos procedimentos internos, a Câmara deliberará por meio de Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário em 1 (um) só turno e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, deliberando principalmente para,:

- I – autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- II – conceder licença ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou ao Vice;



III – conhecer da renúncia do Chefe do Poder Executivo Municipal, do Vice e do Vereador;

IV – conceder título de cidadão de Taquaritinga do Norte ou qualquer outra honraria;

V- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI – julgar anualmente as contas prestadas pelo Executivo e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VII - mudar temporariamente sua sede;

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

X- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XI - cassação de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, resultante de julgamento por infração político-administrativa capitulada na legislação federal específica.

Art. 75. Concluída a tramitação, se aprovado, o decreto legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara com seu respectivo número, transcrito em livro próprio e publicado com sua fixação no local de costume, nos prédios da Câmara e da Prefeitura.

Subseção V

Dos Projetos de Resolução

Art. 76. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matérias de caráter interno político ou administrativo e de competência privativa da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte, cabendo a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora, principalmente sobre:

I – elaborar o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissões Permanentes;

III – concessão de licença a Vereador;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços;



V - a iniciativa de lei para fixação da sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e nas demais disposições legais;

VI – instituição, reforma e alteração do regulamento dos serviços administrativos;

VII - qualquer matéria de natureza regimental.

Art. 77. Concluída a tramitação, se aprovada, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.

Subseção VI

Disposições Gerais

Art. 78. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos a seu império.

Art. 79. O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa, à Presidência ou às Comissões, para sobre eles deliberar.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 80. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial do Município de Taquaritinga do Norte e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, será exercida pela Câmara Municipal mediante o controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Município, ou que responda em nome deste, assumindo obrigações de natureza pecuniária.

Art. 81. O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres aos Municípios;

II - o julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelos Municípios, por parte do Estado;



III - a emissão dos pareceres prévios nas contas das Prefeituras, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

IV - o encaminhamento à Câmara Municipal e ao Prefeito de parecer elaborado sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final pela Câmara dos Vereadores;

V - a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços, na Administração Pública direta e indireta incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, por meio de decreto legislativo, no prazo de 60 (sessenta dias), após o seu recebimento, na forma prevista pelo Regimento Interno.

§ 2º As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 3º Os valores dos tributos arrecadados, bem como dos recursos recebidos, serão divulgados de forma discriminada pelo Município, no local de costume, sendo também encaminhados à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal enviará à Câmara, cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares que a lei orçamentária venha a autorizar.

§ 5º É vedada a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais.

Art. 82. Quanto ao controle interno, o Poder Executivo e Legislativo Municipal, atuarão de forma integrada, nos seguintes termos:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos



direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 83. O Presidente da Câmara Municipal, remeterá ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, até 30 (trinta) de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, sendo, as do Poder Executivo entregues à Câmara Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, até o dia 30 de março.

Art. 84. Diante da omissão do dever de prestar contas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, depois de vencido o prazo legal, o Presidente da Câmara determinará providências no sentido de instaurar Tomada de Contas Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo concluir e enviar ao Tribunal de Contas dentro de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 85. O Poder Executivo Municipal, é exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito, auxiliado pelo Subprefeito e pelos Secretários Municipais, com funções políticas, executivas e administrativas.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo Municipal, nas formas definidas nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado de Pernambuco e na Constituição Federal.

Art. 86. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1 de janeiro do ano subsequente à sua eleição, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem-estar geral do Povo e sustentar a integridade e



a autonomia de Taquaritinga do Norte.”.

Parágrafo único. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito não tiverem assumido os respectivos cargos, salvo motivo de força maior, será declarado vago o cargo ou os cargos pela Câmara Municipal.

Art. 87. O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 88. Nos casos de impedimento ou ausência sucessiva do Prefeito e Vice-Prefeito, a chefia do Poder Executivo Municipal será sucedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Caso o Presidente da Câmara Municipal seja réu em processo criminal, este não poderá suceder o Prefeito em caso de vacância ou impedimento, sendo então a sucessão exercida pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O fato de que o Presidente da Câmara Municipal seja réu em processo criminal, não o impede de exercer a Presidência do Poder Legislativo Municipal.

Art. 89. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, convocar-se-á nova eleição junto à justiça eleitoral, em 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo à vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita em 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, de forma indireta, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos antecessores.

Art. 90. Será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral transitado em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – perder ou estiverem suspensos seus direitos políticos.

Art. 91. No ato da posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito, bem como todos os ocupantes



de cargos em comissão ou de direção das entidades da administração, farão declaração de bens e a renovação anual em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de Imposto de Renda.

Art. 92. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando ao seu critério à época em que irá usufruir seu descanso, comunicando à Câmara Municipal com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 93. O Prefeito não poderá, desde a expedição do diploma:

I – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, de Estado ou do Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III – exercer concomitantemente outro mandato eletivo;

IV – patrocinar causas de que seja interessada qualquer pessoa jurídica de direito público;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI – residir fora da circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os incisos II e V deste artigo se aplicam também ao companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau do Prefeito.

Art. 94. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até 90 (noventa) dias após sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os



indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial da Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo Municipal promoverá, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

§ 3º O Poder Executivo Municipal divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos no §1º deste artigo.

§ 5º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 95. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 96. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – representar o Município perante o Governo da União e das Unidades da Federação brasileira, bem como em suas relações judiciais, políticas e administrativas;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;



III – nomear e exonerar os Secretários Municipais e Subprefeitos;

IV – iniciar o processo legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar projetos de lei total ou parcialmente e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

VII – exercer o poder hierárquico e disciplinar sobre todos os servidores do Executivo Municipal, nos termos da lei;

VIII – prover e extinguir os cargos públicos na forma da lei;

IX – nomear e exonerar dirigentes de autarquias e fundações mantidas pelo Município;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de março as contas referentes ao exercício anterior;

XI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta de Orçamento;

XII – celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma da Constituição Estadual;

XIII – convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XIV – prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se outro for determinado por lei;

XV – deliberar sobre dívida pública, obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento autorizado pela Câmara Municipal;

XVI – mediante aprovação da Câmara Municipal, por maioria de $\frac{2}{3}$, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações de capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal,



na forma da lei;

XVIII – dispor, por decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

c) declaração de utilidade pública, desapropriação e tombamento.

XIX – solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas da administração municipal;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VIII, primeira parte e XVIII, aos secretários municipais ou outras autoridades.

Art. 98. Até 30 (trinta) dias antes da transmissão do cargo, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, o relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações sobre:

I – dívidas do Município, credores, com as datas de vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado de Pernambuco, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado de Pernambuco, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII – situação de servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício;



IX – situação do regime próprio de previdência, inclusive sobre termos de confissão e parcelamento de débitos em vigor.

Art. 99. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo, não se aplica nos casos de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade judicial do Prefeito.

Art. 100. O Prefeito deverá nomear, após a eleição, uma comissão composta de até 06 (seis) membros para estruturação do processo de transição.

Parágrafo único. A nomeação deverá ser realizada pelo Prefeito por sua indicação de 03 (três) membros e garantido ao sucessor a indicação de até 03 (três) membros.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 101. São crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, os definidos em Lei Federal, em especial o disposto no art. 85 da Constituição Federal, os atos que atentem contra:

I – a existência do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III – a probidade na administração;

IV – a lei orçamentária;

V – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Art. 102. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, serão julgados, conforme a competência, perante o Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 103. As infrações político-administrativas que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, serão sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, sancionadas com a cassação do mandato e inabilitação dos direitos políticos por 8 (oito) anos,



pelo voto de (2/3) dois terços de seus membros, em votação nominal e aberta.

§ 1º São infrações político-administrativas, não excluídas outras previstas na Constituição do Estado de Pernambuco e na Constituição Federal:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara, bem como o cerceamento do exercício da atividade fiscalizadora do Vereador, nos termos desta Lei Orgânica;

II – deixar de colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 5 (cinco dias) de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais;

III – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

IV – desatender, sem motivo justo e comunicado no período de 30 (trinta) dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitas na forma regular;

V – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias, a proposta orçamentária anual e o plano plurianual;

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

IX – omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens e rendas, direitos e interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X – ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara Municipal;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII – deixar de enviar cópia dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, contratar obras e serviços, na administração pública direta ou indireta incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas, pelo poder público municipal;

XIII – deixar de encaminhar até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de



cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhado dos respectivos demonstrativos.

§ 2º Após instauração do processo, o Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal competente, e houver decisão judicial determinando o afastamento do cargo;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 3º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 5º Por convocação de qualquer Vereador, será submetido ao Plenário requerimento de rejeição de informações prestadas pelo Prefeito a pedido formulado pela Câmara Municipal, que deliberará, com aprovação de 3/5 (três quintos) dos seus membros, pelo envio de solicitação de abertura de processo especial ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 104. A denúncia por infração político-administrativa, escrita e assinada, poderá ser formulada por qualquer Vereador ou cidadão com a exposição dos fatos, devidamente comprovada, observado o rito estabelecido pelo Decreto-Lei 201/67, em seu artigo 5º.

CAPÍTULO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 105. Os Secretários Municipais, nomeados e exonerados pelo Prefeito, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no pleno exercício dos direitos políticos, obedecendo aos princípios do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, e residentes no Município de Taquaritinga do Norte -PE.

Parágrafo único. Não poderá ocupar o cargo de secretário municipal aquele que:

I – for condenado por sentença criminal transitada em julgado;

II – seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe do Poder Executivo Municipal, salvo comprovada a notável eficiência do nomeado para exercício do cargo;

III – aqueles considerados inelegíveis nos termos da Lei Complementar nº135, de 04



de junho de 2010, sob pena de nulidade do ato de nomeação.

Art. 106. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições desta Lei Orgânica e as definidas em Lei Complementar:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito que digam respeito à sua pasta;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir portarias e instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

VI – comparecer à Câmara Municipal e prestar as informações solicitadas.

VII – delegar atribuições a seus subordinados.

Parágrafo único. Cometerá infração político-administrativa o Secretário que, convocado pela Câmara Municipal, deixar de comparecer sem justificativa e não atender ao pedido de informações no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, devendo fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

§1º Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§2º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§3º A Competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

CAPÍTULO V

DO SUBPREFEITO

Art. 108. O Subprefeito, nomeado e exonerado pelo Prefeito, como agente político, será escolhido dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no pleno exercício dos



direitos políticos, obedecendo aos princípios do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ao Subprefeito compete, além do estabelecido em legislação, as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;

II - sugerir à administração municipal, com a aprovação do Conselho de Representantes, diretrizes para o planejamento municipal;

III - propor à administração municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes e aprovação do Conselho de Representantes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura.

CAPÍTULO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 109. No âmbito do Município de Taquaritinga do Norte, bem como no de suas autarquias e fundações públicas, o assessoramento e a consultoria jurídica, da mesma forma a representação judicial e extrajudicial, ficam a cargo da Procuradoria Geral, cabendo-lhe nos termos que a Lei dispuser sobre sua organização e funcionamento.

§ 1º A procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito.

§ 2º As atribuições da Procuradoria Geral Municipal poderão ser exercidas, isolada ou concomitantemente, através da instituição de quadro de pessoal composto por procuradores em cargos comissionados, bem como pela contratação de advogados ou sociedades de advogados.

§ 3º A contratação de advogados ou sociedades de advogados pelos entes municipais obedecerá aos ditames da legislação federal que disciplina as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

CAPÍTULO VII

DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 110. Compete à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal exercer a representação judicial e extrajudicial, bem como prestar consultoria e assessoramento técnico-jurídico ao Poder Legislativo Municipal.



§ 1º As atribuições da Assessoria Jurídica poderão ser exercidas, isolada ou concomitantemente, através da instituição de quadro de pessoal, bem como pela contratação de advogados ou sociedades de advogados.

§ 2º A contratação de advogados ou sociedades de advogados pelos entes municipais obedecerá aos ditames da legislação federal que disciplina as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

§ 3º A representação judicial da Câmara Municipal pela Assessoria Jurídica ocorrerá nos casos em que seja necessário praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes e órgãos constitucionais.

CAPÍTULO VIII

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 111. A guarda municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município de Taquaritinga do Norte, bem como outros serviços de segurança pública, permitidos pela legislação municipal e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei específica.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA

Art. 112. O Poder Executivo manterá órgão de controle interno da administração pública municipal, integrante do sistema de controle interno, com o objetivo de atuar na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade administrativa, bem como estimular o controle social e a defesa dos direitos e os interesses individuais e coletivos que deverão ser fomentados pelo Município e seus órgãos

§ 1º Ao órgão de controle interno compete assistir direta e imediatamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão, no âmbito da administração pública municipal.

§ 2º O órgão de controle interno exercerá as funções de Ouvidoria-Geral do Município, com vistas à promoção do exercício da cidadania, com a finalidade de receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos, relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções da administração pública municipal, competindo-lhe:



I – receber e examinar sugestões, reclamações, denúncias e elogios referentes aos procedimentos e às ações de agentes, órgãos e entidade do Poder Executivo Municipal;

II – propor e promover mecanismos e instrumentos alternativos de coleta de sugestões, reclamações, denúncias e elogios, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação;

III – recomendar ações, medidas administrativas e legais, quando necessárias à prevenção, ao combate e à correção dos fatos apreciados, objetivando o aprimoramento da prestação dos serviços públicos;

IV – cientificar as autoridades competentes das questões que lhe forem apresentadas ou que, de qualquer outro modo, cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos;

V – requisitar a órgão ou entidade da administração pública municipal as informações e os documentos necessários ao desempenho de suas atividades;

VI – contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos em geral.

§ 3º Além das competências previstas nos §§ 1ª e 2º, compete ao órgão de controle interno exercer as atribuições previstas no art. 74 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica

§ 4º A competência do órgão de controle interno não exclui a da Procuradoria-Geral do Município no que concerne ao processamento dos processos administrativos disciplinares.

§ 5º O cargo do titular da Ouvidoria Municipal terá status de Secretário Municipal.

§ 6º Lei Complementar disciplinará a estrutura interna e o funcionamento da Ouvidoria Municipal e de suas seções em órgãos da administração municipal direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO X

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 113. O Município apoiará serviço público de assistência jurídica, que deverá ser prestado gratuitamente às comunidades e grupos sociais menos favorecidos para prover, por seus próprios meios, a defesa de seus direitos, em convênio com a Defensoria Pública.



TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 114. O Município de Taquaritinga do Norte deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover a política de desenvolvimento urbano, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º O plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º O sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas e recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de associações representativas da sociedade civil, legalmente organizadas, no planejamento municipal.

Art. 115. A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no plano diretor.

Art. 116. A administração pública municipal compreende:

I – a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais, Subprefeituras e outros órgãos públicos de natureza equivalente;

II – a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outros órgãos dotados de personalidade jurídica própria.

§ 1º Ao usuário, fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

§ 2º Junto aos órgãos de direção da administração direta, indireta e fundacional serão constituídas, na forma da lei, comissões de representantes dos servidores e empregados, eleitos por voto direto e secreto.

§ 3º Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a



constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho para seus servidores e empregados.

§ 4º A participação nas comissões de representantes dos servidores e empregados, ou nas comissões previstas no §3º, não poderá ser remunerada a nenhum título.

§ 5º É assegurada a participação de servidores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 117. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização e buscará o constante aprimoramento da gestão pública, adotando as normas técnicas mais recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições e ao ágil e eficaz atendimento dos usuários.

Art.118. A Administração Pública Municipal, direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes do Município de Taquaritinga do Norte, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, além dos relacionados nos arts. 37 e 38 da Constituição Federal, acrescidos dos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada a ocupação por aqueles considerados



inelegíveis nos termos da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010;

VI – inexistência de limites de idade do servidor público do Município, em atividade, para participação em concurso de provas e títulos, havendo compatibilidade para tal;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência sendo definidos os critérios de sua admissão, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:

a) será reservado por ocasião de concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, o percentual de 5% (cinco por cento) e no mínimo de 1 (uma) vaga, para o provimento por pessoa portadora de deficiência, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;

b) a lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional;

c) será garantida às pessoas portadoras de deficiências a participação em concurso público, através de adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio.

X – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas da raça negra e definirá os critérios de garantia de sua fruição;

XI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas:

a) realização de seleção pública simplificada, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) as contratações serão feitas por tempo predeterminado, admitida à prorrogação, observados os prazos máximos estabelecidos em Lei;

c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser, regularmente, exercidas por servidores públicos.

XII – as leis de fixação das remunerações e dos subsídios dos servidores públicos municipais deverão observar a especificidade de cada cargo e carreira, e buscar, sempre que



possível, a eficiência por meio de metas de desempenho, sendo vedada a percepção de remuneração ou subsídio, incluídas as vantagens pessoais ou outras de qualquer natureza, acima do limite de que trata o § 6º, art. 97, da Constituição Estadual.

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do servidor público;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XVI – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios são irredutíveis, com as ressalvas da Constituição Federal, e somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVIII – a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX – somente por lei específica poderá ser criada ou extinta autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XX deste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;



XXII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegurará igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIII – estabelecimento de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos, com a especificação dos recursos adequados à sua revisão e indicação de seus efeitos e formas de processamento;

XXIV – obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

XXV – a administração direta, indireta e fundacional publicará, semestralmente, no órgão oficial do Município, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, específicos nomes das empresas de comunicação nas quais foram veiculadas;

XXVI – fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, nos termos da alínea “b”, do inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, sob pena de responsabilização de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

XXVII – independência de pagamento de taxa o exercício do direito de petição ou representação em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção, para idênticos fins, de certidões junto a repartições públicas municipais;

XXVIII – pode o cidadão, diante de lesão ao patrimônio público municipal, promover ação popular contra abuso de poder, para defesa do meio ambiente, ficando o infrator ou autoridade omissa responsável pelos danos causados e custas processuais;

XXIX – a administração municipal direta, indireta e fundacional manterá, na forma da lei, as suas contas e fará a movimentação e as aplicações financeiras em estabelecimentos oficiais ou bancos estatais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

XXX – vedação da participação de servidores da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundações, no produto de arrecadação de tributos de multas, inclusive dívida ativa, sob qualquer título, bem como nos lucros;

XXXI – publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação:

a) no órgão oficial do Município, jornal ou local bem visível no prédio Prefeitura



Municipal e na Câmara Municipal, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumida nos casos de atos não normativos;

b) no órgão oficial do Estado de Pernambuco, quando se tratar de edital de concorrência pública do Município, podendo ser resumida.

XXXII – a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Poder Público, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive como compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio com as da União e do Estado de Pernambuco.

§ 1º As ações do Poder Público, no campo da comunicação social, bem com a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, incluídas a programação visual e sonora, deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social, e basear-se, exclusivamente, nos elementos da identidade oficial do Município, não podendo, em hipótese alguma, conter nomes, símbolos, imagens, cores ou sons característicos de outras instituições, ideias, fatos ou pessoas.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º É vedada a utilização, sob qualquer forma, de recursos das entidades da administração pública indireta, autárquica e fundacional, no pagamento das despesas correspondentes a serviços não vinculados diretamente às atividades institucionais da entidade, devendo também ser observado o seguinte:

I – a vedação aplica-se, igualmente, às hipóteses de contratação de pessoal, mesmo sem vínculo empregatício, realização de obras e aquisição de materiais e equipamentos não destinados à utilização pela entidade respectiva;

II – sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os administradores das entidades ficarão pessoal e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento financeiro, em valores atualizados, das quantias aplicadas indevidamente.

§ 7º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção dos serviços de atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna



da qualidade dos serviços;

II – o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 8º A legislação federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados às respectivas ações de ressarcimento, que são imprescritíveis.

§ 9º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 10. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 11. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III- a remuneração do pessoal.

§ 12. O disposto no inciso XVI, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da União ou do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 13. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 119. As ações decorrentes da administração pública municipal, além dos princípios estabelecidos no artigo anterior, obedecerão aos seguintes processos:



- I – participação popular;
- II – democratização das informações;
- III – cooperação intergovernamental e intermunicipal;

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 120. O Município de Taquaritinga do Norte, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes do Poder Público e da sociedade, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidos nas suas prerrogativas, entre outras:

- I – na formulação das políticas e diretrizes da ação pública global e setorial;
- II – no estabelecimento de estratégias de ação e encaminhamento de soluções dos problemas municipais;
- III – no auxílio a elaboração da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana, do plano diretor, plano plurianual, dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual dos planos, programas e projetos setoriais;
- IV – na fiscalização e controle da administração municipal.

Art. 121. O processo de participação popular será exercido por meio dos seguintes instrumentos:

- I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;
- II – pelo plebiscito, referendo e iniciativa popular no processo legislativo;
- III – por meio das propostas legislativas de iniciativa popular;
- IV – pelo orçamento participativo;
- V – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições, seja a participação nos conselhos, câmaras e comitês setoriais institucionais, seja pela participação nas audiências públicas convocadas;
- VI – pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública Municipal.

§ 1º O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa,



dispondo, mediante lei específica, sobre a criação dos conselhos, câmaras e comitês setoriais institucionais de que trata o inciso III.

§ 2º Os conselhos e as câmaras setoriais institucionais terão, sempre que possível caráter opinativo, consultivo e deliberativo e compõem-se de representantes do Poder Público e da sociedade civil, em regra de modo paritário e, quando possível, com a maioria de membros representantes da sociedade civil, na forma em que disporá a lei específica.

§ 3º Os Conselhos Municipais terão, sempre que possível, em sua composição, no mínimo, a participação de um Vereador na qualidade de representante do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 122. É assegurado aos cidadãos amplo acesso às informações relativas à ação da administração pública municipal, por meio dos instrumentos previstos no art. 120, conforme regulamentação em legislação específica.

§ 1º Será garantido o acesso, a disponibilização e a divulgação das informações, inclusive referentes à legislação municipal, em linguagem acessível e material específico para os deficientes visuais.

§ 2º Não poderá, sob qualquer forma, a ação do poder público municipal, constituir embaraço a liberdade de expressão e ao direito de informação, ficando vedado toda e qualquer tipo de censura.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, será facilitado o acesso e a compreensão das referidas informações, especialmente por meio da informatização dos arquivos de dados do poder público municipal.

Art. 123. Toda entidade da sociedade civil com sede ou representação no território do Município de Taquaritinga do Norte, desde que requeira, terá assegurada audiência pública com o Prefeito ou outra autoridade do Município, no tempo hábil, para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração municipal.

Art. 124. A lei disciplinará os gastos com publicidade no caso dos órgãos da administração direta, e indireta e da Câmara Municipal, cujas despesas não poderão ultrapassar 1% (um por cento) da receita efetiva realizada no exercício anterior, excluídas as operações de crédito e as transferências de capital.



CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE COOPERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL E INTERMUNICIPAL

Art. 125. O Município de Taquaritinga do Norte, objetivando a execução de funções públicas e soluções de interesse comum, poderá articular-se para cooperação com a União, o Estado de Pernambuco e os demais Municípios, principalmente aqueles que integrem a região do agreste e em desenvolvimento.

Parágrafo único. A cooperação intermunicipal e intergovernamental far-se-á sob a forma de convênios, acordos, consórcios, contratos multilaterais e outros instrumentos, mediante autorização da Câmara Municipal, obedecidas as legislações federal, estadual e municipal, para as finalidades de:

I – planejamento, programação e execução de atividades necessárias, convenientes ou úteis à comunidade, de interesse local e regional;

II – planejamento urbano;

III – criação, implantação, operação e manutenção de obras e serviços locais de transportes, abastecimento, saneamento básico, saúde e outros equipamentos sociais e serviços públicos de natureza intermunicipal ou regional;

IV – planejamento e execução de atividades turísticas;

V – proteção do patrimônio histórico e cultural, do meio ambiente e de programas de ação cultural;

VI- defesa civil permanente.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 126. É de responsabilidade do Município de Taquaritinga do Norte, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares por meio de processo licitatório.

Art. 127. A realização de obras públicas adequar-se-á ao Estatuto das Cidades, à Lei de Diretrizes Gerais em matéria de política urbana, ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual de Investimentos e à Lei Orçamentária Anual, com plano de metas para as obras de natureza



estruturadora e planos por região político-administrativa.

Art. 128. Os serviços públicos municipais serão prestados, pela administração direta e indireta ou mediante concessão ou permissão dos referidos serviços, em parceria com os setores privados.

§1º A delegação assegurará ao concessionário ou permissionário, as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:

I – a qualidade do serviço prestado aos usuários;

II – política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, melhoramento e a expansão de serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§2º A concessão ou a permissão de serviço público, somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 3º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e nas demais leis esparsas.

§4º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Poder Executivo Municipal, aprovar as tarifas respectivas.

§ 5º O Município poderá retomar, os serviços permitidos ou concedidos, desde que sejam prestados em desacordo com o ato ou contrato, assim como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, sem indenização, desde que devidamente comprovado.

Art. 129. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo do Poder Executivo, mediante edição de decreto, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 130. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção de serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação paritária nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.



Parágrafo único. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Art. 131. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao poder público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I – no exercício de suas atribuições, os servidores públicos, investidos de poder de polícia, terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de sanções em caso de descumprimento de obrigações trabalhistas e de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho e de proteção ao meio-ambiente.

Art. 132. Ao Município é vedado contratar ou formar parceria com empresa prestadora de serviços de qualquer natureza que se enquadram as seguintes situações:

I - em que tenham dentre os seus sócios, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de membros do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal;

II - empresas condenadas em crimes contra a administração pública, contra o meio ambiente, ou se envolverem com prática do turismo sexual, de prostituição infanto-juvenil e do comércio de drogas ilícitas pelo período que dispuser a lei.

§ 1º É vedado ao Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

§2º Fica ressalvada a proibição do inciso I, àquelas empresas que foram constituídas há mais de 4 (quatro) anos e que tenham grande reconhecimento no meio empresarial e comercial, de forma devidamente motivada.



§ 3º A proibição de que trata o inciso II, estende-se aos sócios com poderes de administração e gestão.

§ 4º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender também, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações persistentes, intencionais ou por omissão.

§5º Fica ressalvados as proibições dos incisos I e II, àqueles contratos, cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 133. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 134. O Município de Taquaritinga do Norte, instituirá, por meio de lei, no âmbito de sua competência, regime jurídico único, plano de carreira, cargos e salários para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e fundações públicas, atendendo aos princípios das Constituições da República e do Estado.

Parágrafo único. Os servidores públicos da administração direta terão assegurados todos os seus direitos remuneratórios, com irredutibilidade de seu vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 135. São direitos dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargo público, aqueles assegurados no § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal, pelos arts. 97 e 98 da Constituição Estadual, além de outros instituídos nas normas especificadas do Estatuto próprio, e mais:



- I – garantia da percepção do salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado;
- II – irredutibilidade de vencimento e subsídios, salvo o disposto nos arts. 37, XI e XIV; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e art. 131, § 3º, III da Constituição Estadual;
- III – garantia de salário e de qualquer benefício de prestação continuada nunca inferior ao mínimo;
- IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- VI – salário-família, observado o disposto no inciso XII do art. 7º da Constituição Federal;
- VII – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito horas) diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada por interesse público ou mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, $\frac{1}{3}$ (um terço) a mais do que a remuneração normal;
- XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte dias);
- XII – licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, identificação, idade, cor ou estado civil;
- XVI – reversão ao serviço ativo, na forma da lei;



XVII – percepção de todos os direitos e vantagens que são assegurados, em seu órgão de origem, inclusive promoção por merecimento e antiguidade, quando posto à disposição de outros órgãos da administração direta, indireta e fundacional, na forma que a lei estabelecer;

XVIII – computação integral, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado à iniciativa privada, nos termos da Constituição Federal e deste Estado;

XIX – pagamento, pelo Município, com correção monetária, dos valores atrasados, a qualquer título;

XX – direito à livre associação sindical, bem como o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

XXI – promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira;

XXII – aposentadoria:

a) por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível da readaptação prevista no §13 do art. 37, da Constituição Federal, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

b) compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da lei complementar federal;

c) voluntária, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com redução de 5 (cinco) anos para os titulares do cargo de professor que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, inclusive para os ocupantes de função de coordenação, assessoramento pedagógico e direção em unidade escolar, observados o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, bem como os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

XXIV - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ressalvados os direitos e vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou a locação do trabalho



XXV – os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, entendendo-se como remuneração o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas aquelas que possuem vedação legal, para integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária;

XXVI – pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXVII – participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XVIII - colocação a disposição da respectiva entidade sindical que o represente, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens, na forma e condições estabelecidas em lei ou regulamento.

XIX – os servidores da Administração Direta ou Indireta, fundacional, autárquica ou economia mista, ativos e inativos, detentores da vantagem pessoal da estabilidade financeira, em valores correspondentes a cargos, extintos ou não, terão assegurados os mesmos percentuais de reajuste concedidos aos símbolos dos existentes cargos comissionados e funções gratificadas, nos termos que a lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, dispuser;

XXX – pagamento, pelo Município, com correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título;

XXXI – mudança de função, na forma da lei, à servidora gestante, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função;

XXXII – transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação, ao servidor empregado público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente ou doença em trabalho.

§ 1º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos seus servidores, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.



§ 3º Os titulares de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional do Município terão computado todo o tempo de serviço prestado à administração pública municipal, no exercício de cargos comissionados anteriores à titularidade, para efeito de licença-prêmio.

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio dos servidores públicos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 5º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes, bem como o cálculo e o reajuste desses benefícios, serão assegurados, a qualquer tempo, observando-se os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 6º Para garantia do direito a livre associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da legislação federal, deverá ser observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Município para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.



§ 7º O exercício de mandato classista pelos empregados públicos será definido nos termos e condições fixados em acordo coletivo de trabalho celebrado com a respectiva entidade sindical.

Art. 136. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 137. O Município manterá escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§1º O Município deverá celebrar convênios ou contratos com os demais entes federados para cuidar da formação e do aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se na participação nos cursos, que contam como requisito para a promoção na carreira.

§2º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 138. Os Poderes Executivo e Legislativo, manterão mensalmente, a relação nominal dos seus servidores e os respectivos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos que ocuparem, em atendimento a Lei nº 12.527/2011.

Parágrafo único. A publicidade exigida pelo caput, deverá ser prestada de forma efetiva e plena, estando acessível de forma transparente e facilitada à sociedade.

Art. 1439 Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função,



sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá a vantagem do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão descontados como se no exercício estivesse.

Art. 140. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

CAPÍTULO VIII

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 141. São bens do Município de Taquaritinga do Norte, todos aqueles que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos, móveis, imóveis e semoventes, e ainda direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Município, o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 142. Cabe ao Poder Executivo Municipal de Taquaritinga do Norte a administração e curadoria dos bens municipais, respeitada a competência do Poder Legislativo Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços, cuja administração incumbe à Mesa Diretora.

Parágrafo único. O Município deverá instituir lei complementar que disciplinará a organização e manutenção do patrimônio municipal.

Art. 143. Os bens públicos municipais podem ser:

I- de uso comum do povo: estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II- de uso especial: os destinados à administração, tais como os edifícios das



repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;

III- bens dominiais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º É obrigatório o cadastramento dos bens que integram o patrimônio público municipal, pelo sistema de controle patrimonial do Município.

§ 2º A conservação e manutenção dos bens públicos municipais serão exercidas pelo Poder Executivo Municipal, o qual prestará contas a cada 04 (quatro) anos, ao final de cada mandato, das condições de conservação, manutenção, estabilidade e segurança desses bens, por meio de relatório técnico a ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal e providenciada sua ampla divulgação.

Art. 144. Toda alienação ou oneração de bens imóveis, a qualquer título, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia, licitação e obedecerá aos seguintes requisitos:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada no mercado financeiro.

§ 1º O Município, preferencialmente optará pela venda ou doação de seus bens imóveis, outorga concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 2º A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 145. A alienação por meio de investidas aos proprietários limítrofes de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia autorização legislativa.



Art. 146. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, comodato, permissão ou autorização, sob pena de nulidade do ato, conforme o caso, quando houver interesse público, devidamente justificado.

Art. 147. A concessão para administração de bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo fica condicionada à desafetação mediante prévia autorização legislativa.

§ 2º O Executivo Municipal revisará as concessões, permissões e autorizações de uso de bens municipais a cada 02 (dois) anos, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.

§ 3º A permissão de uso será feita a título precário por decreto do Poder Executivo.

Art. 148. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Prefeitura e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os tenha recebido.

Art. 149. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 150. Não será permitida propaganda de qualquer natureza em prédios públicos que tenham sido objeto de concessão ou permissão de uso, exceto propaganda do próprio ocupante, permissionária ou concessionária desde que não fuja ao objeto para o qual o prédio se destina.

TÍTULO VII

DA TRIBUTAÇÃO, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 151. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, pela valorização de imóveis decorrentes de obras públicas, instituídas por lei, atendidos os



princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 152. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direito à sua aquisição.

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado de Pernambuco e no art. 155, inciso II, da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, terá as seguintes especificações:

a) ser progressivo em razão do valor do imóvel;

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 3º Para os efeitos do imposto previsto no inciso I, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do §3º.



§ 5º A base do cálculo do imposto previsto no inciso I, é o valor venal do imóvel.

§ 6º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município da situação do bem.

§ 7º As alíquotas do imposto previstas no inciso III do *caput* deste artigo não podem ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal, nem incidir sobre exportação de serviços para o exterior.

§ 8º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração municipal, identificados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 153. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições de lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência;

c) adequação do tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 154. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 155. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis



valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 156. No caso de concessão de anistia ou remissão de créditos tributários, os contribuintes que tenham recolhido os seus débitos, em tempo hábil, terão o direito de ressarcimento relativo à diferença entre o montante efetivamente recolhido, corrigido monetariamente, e o benefício objeto de anistia ou remissão.

Art. 157. A lei determinará medidas para que os contribuintes e consumidores sejam esclarecidos acerca dos tributos que lhes são cobrados, bem como a natureza e os requisitos para ocorrência do seu fato gerador.

Seção I

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 158. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Taquaritinga do Norte:

I – instituir ou majorar tributos sem prévia lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou majorados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou majorou;

c) antes de decorridos 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado ainda, o disposto na alínea “b”;

V – utilizar tributo com efeito do confisco;

VI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo



Município;

VII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado de Pernambuco;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

§ 1º A vedação do inciso VII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º A vedação do inciso VII, alínea “a”, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, compreende somente o patrimônio, a renda, e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

Art. 159. As isenções e anistias fiscais concedidas por lei e o reconhecimento das imunidades em favor das instituições de ensino, saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, considerados de utilidade pública, serão revistas periodicamente, levando-se em conta o binômio necessidade e possibilidade.

Parágrafo único. A manutenção das isenções e anistias previstas nesta Lei Orgânica, quando criarem ou alterarem a despesa obrigatória ou houver renúncia de receita, deverão ser acompanhadas de respectivo estudo e estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, sob pena de ilegalidade da propositura.

Art. 160. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária



da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuição.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 161. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurado à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Art. 162. As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com a finalidade de garantir a unidade de intenção e de atuação dos órgãos e entidades municipais vinculadas ao Município de Taquaritinga do Norte, visando integrá-los às ações da União, do Estado de Pernambuco e de organismos regionais.

§ 1º Para efeito de formulação, execução e avaliação permanente das políticas e do planejamento governamental, o Município de Taquaritinga do Norte, será dividido em regiões político-administrativas, na forma da lei.



§ 2º Na definição das regiões político-administrativas devem ser observadas as legislações pertinentes e assegurada à unidade histórico-cultural, demográfica, social e econômica do ambiente urbano.

Art. 163. São instrumentos de planejamento da ação pública municipal:

I – a lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;

II – o plano diretor;

III – o plano plurianual orçamentário;

IV – a lei de diretrizes orçamentárias;

V – a lei de orçamento anual;

VI – os planos e programas setoriais

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 164. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 165. Em todas as propostas legislativas, a responsabilidade fiscal sempre será o mandado de otimização a ser seguido, pressupondo a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 166. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais do Município.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação, as metas e identificarão as formas de



financiamento das despesas públicas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada.

§2º O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar planos plurianuais, aprovados por lei.

§3º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§4º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§5º A lei de diretrizes orçamentárias observará as diretrizes e metas estabelecidas no plano plurianual, adaptando-se diante da realidade política, econômica e social do Município.

Art. 167. A lei orçamentária anual, elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimentos de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas;

IV – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

V – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definidos com base na receita corrente líquida, será estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, além das empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro.



§ 2º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 3º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 4º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 5º É vedado consignar na lei orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 6º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 7º A lei de orçamento anual não conterá dispositivos estranhos à previsão e à fixação da despesa, não incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 168. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária contendo, inclusive, o efeito sobre a receita e despesa pública decorrente das isenções, anistias, remissões, subsídios e quaisquer outros benefícios de natureza financeira ou tributária, bem como o montante de cada um dos tributos arrecadados e de outras receitas, inclusive as transferências federal e estadual.

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, todos de iniciativa reservada ao Executivo Municipal, serão enviados à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

I – A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá ser encaminhada até 31 de agosto de cada exercício financeiro, devendo ser devolvida para sanção até o final do respectivo ano.

II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá ser encaminhada até o dia 15 de abril de cada ano, devendo ser devolvida para sanção, até o dia 17 de julho do mesmo ano;

III – O Plano Plurianual (PPA), deverá ser encaminhado até o dia 31 de agosto do primeiro ano de mandato, devendo ser devolvido para sanção até o final do respectivo ano.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação de lei de diretrizes



orçamentárias.

§ 2º Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, examinar e emitir parecer sobre projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas serão apresentadas na comissão permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal, somente podendo ser aprovados nos casos em que:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;
- III – sejam relacionadas com correções de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º O Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º As emendas ao plano plurianual ficam sujeitas à projeção da capacidade econômica do Município.

§ 8º Se a proposta de orçamento anual do Município não for remetida à Câmara Municipal até o prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal adotará, como proposta, o orçamento em vigor no exercício.

Art. 170. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês, na forma da lei complementar federal.

Art. 171. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual



(LOA).

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,55 (um inteiro e cinquenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

§ 5º A programação orçamentária prevista no § 1º deste artigo, não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre mecanismos institucionais de aprimoramento e racionalização de execução dos créditos de que trata o caput, especialmente:

I – limites às alterações propostas, pelo autor da emenda, em razão de critérios de conveniência e oportunidade;

II – prazos e condições para indicação e saneamento dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 172. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo, até 60 (sessenta) dias antes do prazo de envio à Câmara Municipal dos projetos



de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento fiscal.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá conter a dotação global destinada às subvenções sociais, calculadas nos termos da lei.

Art. 173. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Art. 174. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão público;

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão público;

Art. 175. Quando de seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do Município de Taquaritinga do Norte, sejam de quaisquer naturezas, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios aplicáveis à atualização monetária dos créditos tributários exigíveis pela respectiva entidade devedora.

Art. 176. É vedada a transferência, a qualquer título, para entidades de assistência, de recursos do Município, das entidades da administração indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, exceto para as entidades já existentes.

Art. 177. O Município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 178. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas por meio de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, bem como sua própria contabilidade, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 179. A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema



administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

TÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 180. O Município de Taquaritinga do Norte, nos limites de sua competência constitucional, e em observância dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Pernambuco, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Os dispositivos prescritos neste Capítulo, deverão ser interpretados em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade, bem como a todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Art. 181. São princípios que devem nortear o desenvolvimento econômico do Município:

- I – a liberdade, como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a boa-fé do particular perante o poder público;
- III – a intervenção subsidiária e excepcional sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, representado pelo Poder Público Municipal;
- V – fomento ao empreendedorismo;
- VI- a proporcionalidade regulatória;
- VII – a racionalidade da atividade reguladora.



Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Seção II

Da análise de impacto regulatório

Art. 182. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o caput deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 183. A política de desenvolvimento do Município de Taquaritinga do Norte, será integrada e baseada nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:

I – equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico;

II – harmonia entre o desenvolvimento rural e o urbano;

III – ordenação territorial integrada aos valores ambientais;

IV – uso e manejo adequado dos recursos naturais, através de critérios que assegurem sua renovação ou seu uso contínuo;

V – proteção ao patrimônio histórico, arqueológico, artístico, cultural e natural;



VI – erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;

VII – redução das desigualdades sociais e econômicas;

VIII – incorporação da dimensão ambiental nos sistemas de planejamento e de execução das ações de desenvolvimento, tanto no setor público como do privado.

Art. 184. O Município manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos, em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, a manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

Art. 185. O Município, por lei, organizará o Sistema de Defesa do Consumidor, integrado por órgãos e entidades que, nas áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência jurídica, crédito, habitação, segurança e educação tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Seção II

Do Desenvolvimento Urbano

Art. 186. A Política de desenvolvimento urbano do Município de Taquaritinga do Norte, será instituída e implementada de acordo com as diretrizes gerais fixadas nas legislações federal e estadual, com o objetivo de organizar, ordenar e dinamizar as funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, no contexto da região de desenvolvimento, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. São instrumentos de política urbana os elencados nesta Lei e os contidos no Estatuto da Cidade, e ainda:

I – lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;

II – lei de revisão do Plano Diretor;

III – área pública de uso temporário;

IV – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas e o plano de regularização das zonas especiais de interesse social;

V – parcelamento ou edificação compulsórios;

VI – legislação financeira e tributária;

VII – transferência do direito de construir;



VIII – concessão do direito real de uso;

IX – servidão administrativa;

X – tombamento;

XI – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

XII – fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

XIII – usucapião urbana.

Art. 187. O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 1º No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município deverá assegurar:

I – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, histórico, artístico, turístico e de utilização pública;

II – a distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infraestruturais, bens e serviços pela economia urbana;

III – utilização adequada do território e dos recursos naturais mediante o controle de implantação e funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;

IV – a participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos, programas, projetos e na solução dos problemas que lhe sejam concorrentes;

V – o amplo acesso da população às informações sobre o desenvolvimento urbano e regional, projetos de infraestrutura, de transporte, de localização industrial e sobre o orçamento municipal e sua execução;

VI – o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiências físicas aos edifícios públicos, logradouros e meios de transportes coletivos;

VII – promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais;

VIII – a urbanização e a regularização das áreas agrupadas por favelas ou por população de baixa renda;



IX – a administração dos resíduos gerados no meio urbano, por meio de procedimento de coleta ou captação e de disposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica;

X – a estrita obediência às normas de saneamento básico, especialmente os estabelecidos na Lei Federal nº 11.445 de 05 de Janeiro de 2007, e as alterações porventura ocorridas.

Art. 188. O plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, compreenderá a totalidade do território, dispondo, entre outras matérias, sobre o zoneamento urbano, ordenação da cidade, preservação e proteção do meio-ambiente e dos recursos hídricos, implantação de sistema de alerta e de defesa civil, identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas.

§ 1º Na elaboração do plano diretor, deverão ser utilizados mecanismos que assegurem a participação popular, na forma estabelecida em lei.

§ 2º O Município poderá formar conselhos regionais ou de microrregiões para elaboração de seus planos diretores e fiscalização de sua execução.

Art. 189. O plano diretor será instrumento para ordenar a ação do Município no sentido de promover:

I – o desenvolvimento do sistema produtivo com a devida integração das parcelas marginalizadas da população, objetivando uma justa redistribuição de renda e dos recursos públicos;

II – a participação e o controle social nas ações da municipalidade e o amplo acesso da população à informação, no que se referem a planejamento, programas, projetos e orçamento municipal;

III – a definição da configuração urbanística da cidade, orientando a produção e uso do espaço urbano, tendo em vista a função social da propriedade;

IV – a criação de uma política de incentivo à desconcentração urbana, buscando, gradativamente, gerar outros polos de interesse, capazes de dividir, com o seu núcleo central, as atividades a ele restritas, equilibrando assim a distribuição da população, atividades econômicas e infraestrutura no espaço do Município;

V – a aplicação dos instrumentos legais de uso do solo, de que trata esta Lei Orgânica, visando equilibrar a distribuição da população, de atividades econômicas e de infraestrutura no espaço físico municipal;

VI – a integração das infraestruturas físicas e naturais, como também a



implementação de determinados serviços;

VII – a elevação da qualidade de vida da população assegurando o atendimento às suas necessidades que propiciem a inclusão social.

Art. 190. A lei disporá sobre a transferência do direito de construir que deverá contemplar, prioritariamente, o proprietário do imóvel considerado de interesse do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e ambiental ou destinado à implantação de programas sociais.

§ 1º A transferência do direito de construir pode ser autorizada ao proprietário que doar, ao Município, o imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

§ 3º Quando a lei exigir regulamentação específica do zoneamento especial, exceto nas zonas especiais de interesse social, e o decreto ou regulamento não for expedido no prazo de 1 (um) ano, não será obstado o direito de construir, aplicando-se os parâmetros urbanísticos previstos para a localidade onde o imóvel e a respectiva zona especial estiverem situados.

Art. 191. A construção no espaço urbano, especialmente no que se refere às edificações, será tratada em lei específica, objetivando regular a estrutura, função, forma e demais aspectos inerentes às normas de edifício e ao traçado urbano.

Parágrafo único. A lei garantirá o acesso adequado às necessidades especiais de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em espaços públicos e privados de uso individual e coletivo, bem como nas edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços.

Seção III

Da Política da Habitação

Art. 192. O Município de Taquaritinga do Norte estabelecerá, de acordo com as diretrizes do plano diretor, programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação, bem como melhoria das habitações, como condição essencial ao atendimento do princípio da função social da cidade.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – executar programas de construção de moradias populares;



II – promover o acesso da população a lotes urbanizados, dotados de infraestrutura urbana básica e serviço de transportes coletivo;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda, passíveis de urbanização.

IV – cadastrar os beneficiários de programas habitacionais, proporcionando um controle desses programas, especialmente, os financiados com recursos do Sistema Nacional de Habitação vigente.

Art. 193. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, em observância às legislações federal e estadual, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 194. Na desapropriação de área habitacional de baixa renda, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Município promoverá o reassentamento da população desalojada, em locais dotados de infraestrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas circunvizinhas.

Art. 195. As áreas públicas não utilizadas ou subutilizadas serão destinadas, prioritariamente, obedecido o plano diretor do Município, a programas e projetos habitacionais de interesse social e/ou amenização ambiental.

Art. 196. É obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, na implantação de conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades.

Seção IV

Do Desenvolvimento Rural

Art. 197. O Município de Taquaritinga do Norte implantará política de incentivo à produção agropecuária e promoverá o controle higiênico-sanitário dos produtos deste segmento, desde a produção até sua colocação à disposição do consumidor.

Parágrafo único. O Município colaborará com o Estado de Pernambuco e a União, na execução de programas de reforma agrária em seu território, da mesma forma, buscará, desenvolver planos de ação voltados para a garantia do crédito, assistência técnica, qualificação profissional, irrigação, eletrificação rural, criação de agrovilas e ampliação do apoio aos pequenos, médios produtores e à ampliação da agricultura familiar.

Art. 198. O Município implantará política de desenvolvimento rural que deverá ser



planejada, executada e avaliada na forma da Lei, observadas as legislações Federal e Estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

Art. 199. O Município, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do plano plurianual, elaborará e executará programas destinados à orientação do interessado no processo de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, associações, cooperativas e outras formas de associativismo rural.

Art. 200. Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural, deverão constar de um Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Rural, que aprovado formalmente pela Câmara Municipal, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução, ficando desde já estabelecido o dever de:

I – assegurar recursos para prestação de assistência técnica aos pequenos agricultores rurais;

II – promover junto às associações de agricultores a conservação de todas as estradas do Município visando anualmente o escoamento da produção;

III – promover o desenvolvimento integrado do meio rural, através da implantação e manutenção de obras, poços e açudes comunitários contribuindo para elevação dos níveis de produção e produtividade agrícola e geração de empregos, com melhorias das condições de vida do homem do campo;

IV – atender e promover mudanças na realidade rural, mediante a expansão de eletrificação rural, como consumo básico para aumento da produção, a elevação da produtividade do setor agropecuário, além de proporcionar fixação do homem no campo e fortalecer o sistema cooperativista.

Art. 201. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, criar e manter o Conselho de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverá ter representantes do setor rural do Município, de órgão de classe, de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes modalidades:

I – coordenação, elaboração, recomendação e aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas federais e estaduais;

II – participar e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III – opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da zona rural do Município;



IV – acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

Seção V

Do Abastecimento

Art. 202. O Município de Taquaritinga do Norte atuará na normatização, organização e promoção direta e indireta das atividades de abastecimento alimentar de sua população, com o objetivo:

I – de planejar e executar programas de abastecimento alimentar de forma integrada a nível federal, estadual e intermunicipal;

II – estimular a formação de centros de abastecimento de pequenos comerciantes e outras áreas de concentração populacional;

III – incentivar relações diretas entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores, mediante apoio à criação de centros comunitários de compra;

IV – implantar, promover, ampliar, recuperar e fiscalizar os mercados públicos, feiras livres e similares;

V – regulamentar as atividades de abastecimento alimentar, fiscalizar e controlar o cumprimento das técnicas de geração;

VI – a criação mediante lei de fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população;

Parágrafo único. O Município assegurará, no âmbito das atividades sob sua execução direta ou através de empresa pública, a oferta de alimentos a preços subsidiados para a população de baixa renda

CAPÍTULO III

DO TURISMO

Art. 203. O Município de Taquaritinga do Norte desenvolverá e apoiará uma política voltada para o turismo, de forma a compatibilizar o desenvolvimento do setor como atividade econômica e a busca da preservação de suas riquezas naturais.

Art. 204. O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento do turismo por meio de:



I – definição, com os Municípios circunvizinhos e órgãos públicos e privados que atuam no setor, de diretrizes políticas e estratégias de ação para o turismo municipal e regional;

II – criação e regulamentação do uso e fruição dos bens naturais, históricos e culturais relacionados às áreas de interesse turístico definidos no Plano Diretor;

III – implantação de infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades turísticas, observadas as estratégias de ações definidas;

IV – incentivo à formação de pessoal especializado para setor turístico;

V – promoção, sensibilização e conscientização do público para valorização dos bens históricos, culturais e naturais;

VI – promoção e apoio à realização de feiras, exposições e outros eventos, bem como à realização de campanhas promocionais que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município;

VII – estruturação de Plano Municipal de Turismo, baseado no Programa Nacional de Municipalização do Turismo, definindo estratégias e metas para o desenvolvimento sustentável da atividade turística de forma participativa e profissional.

VIII – associações municipais de guias turísticos.

Art. 205. O Município poderá, visando o incentivo e apoio ao desenvolvimento do turismo, de que trata este artigo, criar um Conselho de Turismo, com atribuições de definir as diretrizes da política de desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 206. O Município de Taquaritinga do Norte, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ 1º A ação do Município deverá se orientar para:

I – ampliar progressivamente a sua responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar, juntamente com a União e o Estado de Pernambuco, programas de saneamento em áreas de baixa renda, com soluções adequadas para o abastecimento de água



e o esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e promover a participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – executar a coleta e promover a destinação final dos resíduos sólidos;

V – executar planos sob responsabilidade do poder público municipal, devendo constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico;

VI – organizar serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

§ 2º O Município deverá promover, por meio de lei complementar, adequação aos avanços e regramentos trazidos pelo Marco do Saneamento Básico, instituído por meio da Lei nº14.026, de 15 de julho de 2020.

§3º O Município deverá garantir progressivamente a toda a população de Taquaritinga do Norte, a prestação de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto.

Art. 207. Os planos de saneamento ambiental devem ser elaborados e revisados a cada 5 (cinco) anos com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiência e consulta públicas, de saneamento ambiental, devendo compatibilizar-se com:

I – os objetivos e as diretrizes do plano plurianual;

II – o plano de recurso hídrico;

III – o plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

IV – a legislação ambiental.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 208. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade deste direito, cabe ao Município observar os preceitos enumerados na Constituição Federal e Constituição do Estado de



Pernambuco, e legislação municipal pertinente, assumindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais de acordo com o interesse social;

II – exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação de reforma, recuperação, ampliação e operação de atividade ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

III – efetivar a participação dos diversos segmentos sociais no desenvolvimento da política ambiental, por meio de instrumentos de participação popular definidos nesta lei e em legislação específica, para promover a conscientização e divulgar normas técnicas pertinentes ao saneamento ambiental integrado;

IV – fiscalizar, proteger, recuperar e preservar a fauna, a flora e os recursos hídricos, conforme diretrizes da legislação ambiental de âmbito federal, estadual e municipal;

V – prevenir e controlar a poluição em todas as suas formas, particularmente a poluição do ar, erosão do solo, o assoreamento, a contaminação dos cursos d'água e o deslizamento de encostas;

VI – assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal de caráter ambiental e histórico-cultural, em especial os seus recursos hídricos, cujas intervenções serão sempre objeto de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VII – exigir o licenciamento ambiental do órgão competente para implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em especial edificações, indústrias, parcelamento, remembramento do solo e outras obras urbanas;

VIII – exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação de proteção ao meio ambiente;

IX – promover a política municipal de educação ambiental, em conformidade com a legislação Federal, Estadual e Municipal.

X – incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como promover a educação da comunidade por meio da disseminação de informações necessárias para o desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa e manutenção do equilíbrio do meio ambiente.

Art. 209. O Município, mediante lei, organizará e assegurará a participação da sociedade no trato de questões ambientais e proporcionará meios de consciência ecológica



da população, especialmente para:

- I – formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
- II – planejamento e zoneamento ambientais;
- III – estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;
- IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;
- V – definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a ser especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente por meio de lei específica.

Parágrafo único. O Município fica autorizado a criar o plano municipal de “Mudanças Climáticas”, por meio de lei específica.

Art. 210. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais a atividades que desrespeitem as normas e os padrões de proteção do meio ambiente e do ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A exploração comercial de recursos hídricos na área do Município deve estar condicionada à autorização pela Câmara Municipal.

Art. 211. O poder público municipal, no uso de seu respectivo poder de polícia administrativa, disporá sobre a proibição de emissão de sons e ruídos de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da

Art. 212. É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

TÍTULO IX

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o



bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único. O Estado, representado pelo Poder Público Municipal, exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 214. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º Nenhuma prestação de benefício ou serviço de seguridade poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º A proposta do orçamento, no tocante à seguridade social, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e previdência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com os órgãos da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 215. A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado de Pernambuco, assegurar, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, a diminuição dos riscos de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, o Município promoverá:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transportes e lazer;

II – ações que garantam respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso à informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem



contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal e da autonomia quanto ao tamanho da prole;

IV – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 216. O Município de Taquaritinga do Norte integra, com a União e o Estado de Pernambuco, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele geridos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

Art. 217. As instituições privadas poderão participar de forma complementar na execução dos serviços do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º A decisão sobre a contratação de serviços privados cabe ao Conselho Municipal de Saúde, em consonância com os planos e estratégias municipais.

§ 2º O Poder Público poderá intervir nos serviços de natureza privada ou desapropriá-los, caso sejam necessários ao alcance dos objetivos do sistema de saúde, em conformidade com a lei.

§ 3º A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados conveniados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no Sistema.

§ 4º É vedado ao Município à destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 218. As ações e serviços de saúde, realizados no Município, constituem uma rede regionalizada e hierarquizada, integrando o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, respeitadas as seguintes diretrizes:

I – descentralização dos recursos financeiros, serviços e ações de saúde, através da organização dos distritos sanitários, que constituem uma área geográfica delimitada, conformando uma unidade básica de planejamento, execução e avaliação do sistema municipal de saúde;



II – integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;

III – universalização da assistência de igual qualidade e sem qualquer discriminação, com instalação e acesso a todos os níveis de serviços de saúde, à população;

IV – participação dos usuários, trabalhadores, gestores e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde, no Município, através do fortalecimento do controle social nas instâncias do Conselho Municipal de Saúde e nos Conselhos de Unidade;

V – participação direta do usuário, em nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º Cabe ao Município revisar o Código Sanitário Municipal a cada 10 (dez) anos.

§ 2º O Município criará instrumentos de fiscalização e controle da infecção hospitalar, na forma da lei.

§ 3º O gestor municipal de saúde poderá realizar intervenção nos serviços contratados e/conveniados ou não com o SUS, a partir da estrita necessidade da rede pública municipal, ouvido narrativamente o Conselho Municipal da Saúde.

§ 4º Para a execução de suas atribuições, o Município de Taquaritinga do Norte, deverá atender a todas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, bem como não negligenciar os ditames constitucionais e os previstos nas demais normas quanto ao atendimento à saúde.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 219. A assistência social é direito do cidadão, cabendo ao Município de Taquaritinga do Norte prestar assistência às crianças, aos adolescentes, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes, independentemente de contribuição à seguridade social.

Art. 220. A assistência social será prestada tendo por finalidade:

I – a proteção e o amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

III – a habilitação, reabilitação e profissionalização das pessoas portadoras de deficiência, para sua melhor integração social;



IV – a garantia às pessoas portadoras de deficiência visual completa, da gratuidade nos transportes coletivos;

V – a execução, com a participação de entidades representativas da sociedade civil, de ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

Art. 221. O Município promoverá convênios com entidades particulares e comunitárias, reconhecidas de utilidade pública, que se dediquem ao trabalho assistencial com crianças, adolescentes, idosos e dependentes de entorpecentes ou drogas afins, subvencionados com amparo técnico e auxílio financeiro.

Art. 222. O Município está autorizado a criar o Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Conselho referido neste Artigo, de natureza deliberativa e de composição paritária, entre representantes das políticas públicas e das entidades representativas da sociedade, definirá as políticas relativas à criança e ao adolescente, o controle das ações e a aplicação dos recursos previstos no parágrafo único, Artigo 227, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 223. O Poder Público Municipal apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, da mesma forma, assegurará o integral cumprimento das determinações contidas no Estatuto do Idoso, criando uma Política Municipal da Pessoa Idosa, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 224. A família forma a base natural da sociedade, sendo colocada sob a proteção particular do Município de Taquaritinga do Norte.

Art. 225. O Município fica autorizado a criar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, representantes da Câmara Municipal, representantes do conselho tutelar do Município e dos órgãos encarregados da execução da política social e educacional relacionada



à infância e à juventude, assim como, e em igual número, de representantes de organizações populares.

Art. 226. O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, e ao jovem com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes ações estratégicas:

I – criação e implementação de programas especializados para o atendimento a crianças, adolescentes e jovens em situação de risco e/ou envolvidos em atos infracionais;

II – criação e implementação de programas especializados de prevenção, de atendimento e integração social, dos portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais, facilitando o acesso deles aos bens e serviços coletivos pela eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III – concessão de incentivos fiscais às atividades relacionadas à pesquisa, tecnologia e produção de materiais e equipamentos especializados para uso das pessoas portadoras de deficiências;

IV – criação e implementação de programas específicos de prevenção e atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins;

V – criação e implementação de mecanismos de apoio e incentivo à realização de estudos, pesquisa e produção de material educativo para combate e prevenção às substâncias que provocam dependências físicas e psíquicas em crianças, adolescentes e jovens.

Art. 227. O Município, no atendimento à política e programas de amparo aos idosos, promoverá convênios com sociedades beneficentes ou particulares, reconhecidas como de utilidade pública, para suplementar a manutenção de abrigos.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares.

Art. 228. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 229. O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixada em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Parágrafo único. À mulher será assegurada:

I – assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência



clínico-ginecológica;

II – atendimento à mulher vítima de violência;

III – prevenção e controle de morte materna;

IV – instalação e a manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares, integradas a serviços, orientação, atendimento jurídico, psicológico e social;

V – criação de mecanismos para combater à violência contra a mulher, em colaboração com o Estado de Pernambuco, proporcionando a assistência médica, social e psicológica, com a criação e manutenção de abrigos para as mulheres vítimas de violência.

Art. 230. O apoio do Município às pessoas portadoras de necessidades especiais, será efetivado, nos termos da lei, mediante a garantia de:

I – atendimento especializado em educação, de preferência na rede municipal de ensino;

II – promoção de ações preventivas no campo da saúde;

III – oferta de serviços especializados em habilitação e reabilitação;

IV – oportunidade de inserção no mercado de trabalho mediante:

a) programas específicos para o trabalho e capacitação profissional;

b) reserva de vagas na administração pública municipal, direta, indireta e fundacional na forma da lei;

V – criação de normas que permitam seu acesso e livre trânsito nas vias, logradouros e edificações públicas e privadas de uso coletivo, com a remoção e eliminação de barreiras físicas;

VI – acesso gratuito aos meios de transportes coletivos, e em condições adequadas de uso;

VII – incentivo à pesquisa científica e à capacitação tecnológica voltada para a solução de problemas municipais nas áreas de que trata este capítulo;

VIII – programas específicos de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 231. O Município protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando a assegurar-lhes:



I – formação profissional e o desenvolvimento da cultura;

II – acesso ao primeiro emprego e à habitação;

III – educação e esporte;

IV – saúde;

V – lazer;

VI – segurança social.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO

Art. 232. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município em colaboração com a União, o Estado de Pernambuco e a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 233. O ensino, nos estabelecimentos municipais, será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV – valorização dos profissionais do ensino público, inclusive através das condições de trabalho e remuneração condigna;

V – garantia do padrão de qualidade;

VI – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII – gestão democrática nas escolas públicas, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade nos conselhos escolares, na forma em que dispuser a lei;

VIII – a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber;



IX – a valorização e formação dos profissionais de ensino;

X – a garantia de padrões de qualidade de ensino;

XI – a gestão democrática de instituições de ensino e pesquisas;

XII – a inclusão de Programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de saúde;

XIII – a erradicação do analfabetismo incluindo programa especial de alfabetização de idosos.

§ 1º O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º A gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificado ou de material.

§ 3º Nas escolas, o ensino será ministrado em idioma pátrio, sendo permitido o de língua estrangeira de conformidade com a legislação em vigor.

§ 4º O Governo Municipal apoiará material e moralmente todas as instituições empenhadas na alfabetização de adultos.

Art. 234. O Município manterá o seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado de Pernambuco, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, observado o Plano Municipal de Educação.

§ 1º Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado de Pernambuco.

§ 2º A inobservância do estabelecido no §1º importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Os recursos referidos no §1º poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas da rede de ensino do Município.

§ 4º Fica instituído na rede municipal, o ensino da história do Município, em especial ao que concerne sobre os acontecimentos que o originaram, bem como, o ensino do hino a todos os níveis escolares.



§ 5º O exercício do magistério e suas prerrogativas serão regulados por lei específica, ficando garantida a sua valorização profissional, progressão dentro da carreira, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

§ 6º É vedada a transferência de recursos públicos, sob qualquer título, às instituições privadas de ensino com fins lucrativos.

Art. 235. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino regular fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento em creche pré-escolar às crianças de 0(zero) a 06 (seis) anos de idade, em regime de tempo integral;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento ao educando, nas creches, no ensino fundamental e na educação infantil, profissionalizantes e alunos especiais através de programas suplementares de material didático-pedagógico, fardamento, alimentação e assistência à saúde e transporte, mediante assistência técnica e financeira do governo federal e estadual, conforme a Constituição Federal;

V – currículo básico que, respeitadas as diretrizes e base da educação nacional e resguardada a dimensão universal do conhecimento, assegure o estudo da realidade socioeconômica e cultural nacional e local, na perspectiva da democracia, da justiça social, dos direitos humanos e da preservação do meio ambiente;

VI – normas que assegurem ao educando a matrícula facultativa no ensino religioso;

VII – continuidade da escolarização em nível do ensino médio, para os educandos concluintes do ensino fundamental da rede municipal, em cooperação com o Estado de Pernambuco;

VIII – programa de orientação técnico-científica sobre a prevenção do uso de drogas e orientação sexual;

IX – criação e execução de programas que visem à coibição da violência e da discriminação sexual, racial, social ou econômica, na forma da lei.

§1º O Município, em cooperação com o Estado de Pernambuco, procederá ao



recenseamento e à chamada dos educandos para o ensino fundamental e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§2º A lei regulamentará o Conselho Municipal de Educação.

Art. 236. A lei assegurará na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e/ou eleição de direção escolar.

CAPÍTULO VII

DA CULTURA

Art. 237. O Município de Taquaritinga do Norte apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, garantindo apoio a grupos comunitários formais e informais de cultura popular e enfatizando o resgate, a preservação e a promoção da identidade e da memória local, observando os seguintes preceitos:

I – unificação das ações culturais em todo o Município, de modo a superar paralelismos e superposições, respeitadas as particularidades culturais locais;

II – descentralização de programas, espaços, serviços e equipamentos culturais, incentivando a articulação e integração permanente com a comunidade, as entidades e grupos culturais;

III – informação sobre os valores culturais regionais, nacionais e universais;

IV – apoio à produção cultural local;

V – respeito à autonomia, à crítica e ao pluralismo cultural;

VI – tratamento da cultura em sua totalidade, considerando as expressões artísticas e não artísticas;

VII – compromisso com a formação técnico-cultural, o estudo e a pesquisa;

VIII – integração das ações culturais e educacionais;

IX – animação cultural em locais de moradia, praças e logradouros, sindicatos e entidades civis;

X – participação das entidades representativas da produção cultural no Conselho Municipal de Cultura, em conselhos e câmaras setoriais da administração direta e indireta e autárquica, bem como em conselhos editoriais e comissões julgadoras de concursos e eventos



afins, segundo a lei;

XI – incentivo e apoio às comemorações das datas importantes para a cultura negra, da mulher, criança, juventude e minorias;

§ 1º O Município, com a colaboração das comunidades, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabe à Administração Pública Municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas serão abertas às manifestações culturais.

Art. 238. Cabe ao Município zelar pela preservação da documentação histórica e proteger obras, edifícios, locais de valor histórico, artístico e cultural, pela preservação arquitetônica original de templos religiosos de qualquer culto e de reconhecido valor histórico, inclusive arcando com sua conservação, da mesma forma, proteger em sua integridade, as manifestações de cultura popular e incentivar o seu desenvolvimento.

Art. 239. O Município de Taquaritinga do Norte criará por meio de lei específica o Dia Municipal da Cultura Riachense, com intuito de promover, apoiar e divulgar as diversas manifestações culturais da cidade.

Art. 240. Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos Riachenses.

Parágrafo único. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 241. O Município de Taquaritinga do Norte fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, favorecendo a sua realização individualizada e grupal, observando:

I – o atendimento a todas as faixas etárias de trabalhadores ativos e inativos, estudantes, idosos, pessoas com deficiência e enfermos;

II – as programações específicas para períodos de férias, fins de semana, feriados e



dias santificados;

III – a utilização de praças e logradouros, locais de moradia e entidades civis sem fins lucrativos;

IV – o incentivo às atividades recreativas, aos jogos e às brincadeiras infanto-juvenis característicos do Nordeste Brasileiro;

V – incentivar o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

VI – o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para as atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitação e construção de escolas;

VII – a instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de necessidades especiais, física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Parágrafo único. A liberação de subvenção pelo Município para agremiações desportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes amadores, acessível gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e alunos da rede oficial de ensino municipal.

Art. 242. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a atividade física sistematizada, cabendo-lhe:

I – estabelecer, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário, nos termos da lei;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador nos bairros, vilas, povoados e sítios do Município;

III – destinar recursos para esse fim;

IV – apoiar as manifestações espontâneas da comunidade e preservar as áreas por ela utilizadas;

V – ampliar as áreas públicas destinadas a pedestres;

VI – fomentar a integração de projetos pedagógicos e lúdicos à prática esportiva da



população.

§ 1º O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de quadros de entidade amadorística carente de recursos.

§ 2º O Município garantirá às pessoas com deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade esportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 243. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

CAPÍTULO IX

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 244. O Município de Taquaritinga do Norte realizará estudos com vistas à criação, baseado nos princípios de acessibilidade universal e na política de ciência e tecnologia municipal em parceria com as Universidades, Centros Tecnológicos, Porto Digital, Escolas Técnicas, Fundações de Apoio à Ciência e entidades congêneres, de escolas municipais incubadoras, para incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 245. O Município de Taquaritinga do Norte, com a participação da sociedade promoverá e incentivará a pesquisa, o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica visando à solução dos problemas sociais ao bem comum e ao desenvolvimento integrado da população.

§1º O Município deverá promover, igualmente, incentivos na capacitação técnico científica de mão de obra.

§2º A política científica e tecnológica municipal deverá estabelecer prioridade para a solução dos problemas socioeconômicos locais, visando o bem-estar dos munícipes.

TÍTULO X

DAS INFORMAÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 246. O Município fica obrigado a destinar, anualmente, parcela do seu orçamento para executar ações que visem erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades, preservar o meio ambiente, promover saúde e educação de qualidade, fomentar o trabalho e a renda.

Art. 247. O Município usará prioritariamente, na realização de obras, a mão de obra



da comunidade beneficiária da ação pública.

Parágrafo único. O disposto no *caput* constará, obrigatoriamente, dos editais de licitação e concorrência pública.

Art. 248. O Município instituirá Fundo de Habitação Popular, na forma que a lei estabelecer, destinado a programar recursos necessários à construção de casas populares.

Art. 249. Ficam respeitados todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais federais e estaduais vigentes, assim como nesta Lei Orgânica, em relação aos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, e, bem assim, aos que já cumpriram os requisitos para usufruírem tais direitos, observando-se o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 250. O Município promoverá a edição popular desta Lei Orgânica que será distribuída nas repartições públicas e entidades representativas da sociedade civil, da mesma forma, disponibilizará gratuitamente exemplares desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 251. Esta revisão à Lei Orgânica Municipal de Taquaritinga do Norte será publicada e estará permanentemente disponível no site oficial do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Taquaritinga do Norte.

§1º O Poder Legislativo deverá comunicar ao Executivo Municipal todas as alterações promovidas na Lei Orgânica por ocasião da aprovação e promulgação de emendas.

§2º Deverá o Poder Legislativo Municipal manter atualizada a edição desta Lei Orgânica anualmente.

Art. 252. Mediante a promulgação, a presente atualização e revisão da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga do Norte; entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada todas as disposições da anterior Lei Orgânica Municipal, até então vigente.

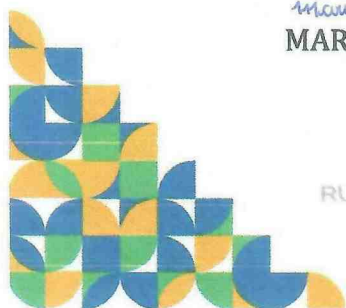
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte, 26 de maio de 2025,
138ª de Emancipação Política.


GUILHERME HENRIQUE MENDES DE
FARIAS
VEREADOR


JOSÉ AMAURI MINERVA FERREIRA
VEREADOR


MARIA JAMILLY FEITOSA DA SILVA
VEREADORA


JOSÉ ADEMIR MARTINS
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
**TAQUARITINGA
DO NORTE** ★ ★ ★

TRABALHANDO PELO BEM DE TODOS



Eduardo José da Silva

EDUARDO JOSÉ DA SILVA
VEREADOR

Felipe Martinho Bezerra de Queiroz

FELIPE MARTINHO BEZERRA DE
QUEIROZ
VEREADOR

Geovane Pequeno Cezar

GEOVANE PEQUENO CEZAR
VEREADOR

Hélio Júnior Florêncio

HÉLIO JÚNIOR FLORENCIO
VEREADOR

João Eugênio Leandro Costa

JOÃO EUGÊNIO LEANDRO COSTA
VEREADOR

Amilton Cicero da Silva

AMILTON CICERO DA SILVA
VEREADOR

José Rubervan dos Santos

JOSÉ RUBERVAN DOS SANTOS
VEREADOR